



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

### Nº 58, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 212, de 2004)

Altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, é reorganizada de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 2º O vencimento básico dos cargos da Carreira Policial Federal é o constante do Anexo II desta Lei.

Art. 3º A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal.

§ 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe." (NR)

"Art. 5º A partir de 1º de julho de 2004, a Indenização de Habilitação Policial Federal, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, passa a ser calculada, na Carreira de que trata esta Lei, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor:

I - 35% (trinta e cinco por cento) para os cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal; e

II - 15% (quinze por cento) para os cargos de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal." (NR)

Art. 4º O caput do art. 4º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal no percentual de 200% (duzentos por cento), Gratificação de Desgaste Físico e Mental no percentual de 200% (duzentos por cento), Gratificação de Atividade de Risco no percentual de 200% (duzentos por cento) e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei.

..... " (NR)

Art. 5º Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, no percentual de 200% (duzentos por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 6º A GEAPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Art. 7º A GEAPF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 8º Os servidores a que se refere o art. 5º desta Lei que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo no Departamento de Polícia Federal somente farão jus à GEAPF quando cedidos para:

I - a Presidência da República, a Vice-Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II - órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

Art. 9º É vedada a redistribuição dos servidores a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 10. Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 30 de junho de 2004, ou que venham a ser redistribuídos para este Departamento, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo III desta Lei.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o caput deste artigo, na tabela de vencimento, obedecerá à posição constante do Anexo IV desta Lei.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput deste artigo que não optarem na forma do § 3º deste artigo serão redistribuídos para outros órgãos da administração pública federal.

§ 5º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal que estejam vagos na data da publicação desta Lei serão transformados nos cargos correspondentes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 6º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal serão extintos quando vagos.

§ 7º O posicionamento dos inativos na tabela de remuneração será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

§ 8º É vedada a redistribuição de servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, bem como a redistribuição de outros servidores para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Art. 11. Os vencimentos básicos dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal são os constantes do Anexo V desta Lei.

Parágrafo único. Sobre os valores da tabela constante do Anexo V desta Lei incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 12. Fica instituída a Gratificação Especial de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no percentual de 200% (duzentos por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 13. A GEAPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Art. 14. A GEAPRF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 15. Os servidores a que se refere o art. 10 desta Lei que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal somente farão jus à GEAPRF quando cedidos para:

I - a Presidência da República, a Vice-Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II - órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I do caput deste ar-

tigo, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

Art. 16. O ingresso nos cargos referidos no art. 10 desta Lei far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas, no 1º (primeiro) padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único. São requisitos para ingresso nos cargos referidos no art. 10 desta Lei:

I - diploma de conclusão de ensino superior, em nível de graduação, e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - diploma de conclusão de ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Art. 17. O desenvolvimento do servidor do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do regulamento.

Art. 18. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ressalvados os casos amparados em legislação específica.

Art. 19. É vedada a cessão de servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, exceto para:

I - a Presidência da República, a Vice-Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II - órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

Art. 20. A restrição de que trata o § 1º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores pertencentes ao Plano a que se refere o art. 10 desta Lei.

Art. 21. Fica criada a Gratificação de Incremento à Atividade da Administração do Patrimônio da União - GIAPU, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observado o quantitativo máximo fixado em regulamento, enquanto permanecerem nesta condição.

Parágrafo único. A GIAPU será paga aos servidores a que a ela fazem jus, em função da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, de acordo com os valores máximos estabelecidos no Anexo VI desta Lei, observado o respectivo nível.

Art. 22. A GIAPU será paga observando-se os seguintes parâmetros:

I - até 40% (quarenta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial;

II - 20% (vinte por cento), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União no cumprimento de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, computadas de forma individualizada para cada unidade;

III - até 40% (quarenta por cento), em decorrência da avaliação da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União, computadas em âmbito nacional, considerando-se a totalidade dos resultados da Secretaria.

§ 1º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais de cada unidade e da Secretaria do Patrimônio da União como um todo, bem como os critérios de fixação de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, para efeito do disposto neste artigo, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º Para fins de pagamento da GIAPU, quando da fixação das metas de que trata o caput deste artigo, serão definidos os valores mínimos de cada indicador, conforme as metas fixadas, em que a GIAPU será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 3º A GIAPU será apurada, em cada ano, mensalmente, com base nos indicadores previstos, acumulados de janeiro até o 2º (segundo) mês anterior àquele em que é devida a gratificação.

§ 4º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIAPU será apurada com base nos resultados acumulados de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subsequente.

Art. 23. A partir do 1º (primeiro) dia do mês em que forem fixadas as metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial e até que sejam processados os resultados da respectiva avaliação de desempenho, poderão ser antecipados até 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da GIAPU, observando-se, nesse caso:

I - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II - a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do caput deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

Art. 24. A GIAPU não será paga caso o resultado total da arrecadação verificada seja inferior à sua despesa e às metas fixadas em ato do Poder Executivo.

Art. 25. A GIAPU não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de

atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 1º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GIAPU.

§ 2º Até que seja processada sua 1ª (primeira) avaliação de desempenho, o servidor que passe a fazer jus à GIAPU perceberá, dentre as seguintes situações, a que produzir efeitos financeiros mais benéficos:

I - em relação à parcela da GIAPU calculada com base na avaliação individual, 1/3 (um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito às outras parcelas da referida gratificação; ou

II - o valor da gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, a que fazia jus em decorrência do seu cargo efetivo, recebido na data anterior àquela em que passou a fazer jus à GIAPU.

Art. 26. Até a edição do regulamento mencionado no § 1º do art. 22 desta Lei, os servidores em exercício na Secretaria do Patrimônio da União continuarão a receber somente as gratificações de desempenho de atividade ou produtividade a que já façam jus em decorrência do exercício dos respectivos cargos efetivos.

Art. 27. A GIAPU integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média

aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 1º O interstício exigido na parte inicial do caput deste artigo não se aplica aos casos de:

I - aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; ou

II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional.

§ 2º A média aritmética a que se refere a parte final do caput deste artigo será apurada com base no período:

I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do § 1º deste artigo; ou

II - de 12 (doze) meses de percepção das gratificações, subsequentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º A parcela incorporada aos proventos com base no disposto no caput deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com a parcela incorporada em decorrência do recebimento de gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2004, quanto ao disposto nos arts. 1º a 8º e 10 a 15.

Art. 29. Revoga-se o § 1º do art. 4º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CARGOS	CLASSE	CLASSE	CARGOS
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	ESPECIAL	Delegado de Polícia Federal
	PRIMEIRA	PRIMEIRA	Perito Criminal Federal
	SEGUNDA	SEGUNDA	Escrivão de Polícia Federal
		TERCEIRA	Agente de Polícia Federal
			Papiloscopista Policial Federal

**ANEXO II**

**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA  
POLICIAL FEDERAL**

**a) Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal**

**Em R\$**

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	609,62	648,24
	PRIMEIRA	601,74	639,65
	SEGUNDA	514,30	546,71
	TERCEIRA	458,92	487,83

**b) Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e  
Papiloscopista Policial Federal**

**Em R\$**

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
Escrivão de Polícia Federal	ESPECIAL	404,01	429,46
	PRIMEIRA	331,51	352,39
	SEGUNDA	275,51	292,86
	TERCEIRA	262,39	278,89

**ANEXO III**

**ESTRUTURA DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal	C	III
		II
		I
		VI
		V
		IV
	B	III
		II
		I
		VI
	A	V
		IV
		III
		II
		I

**ANEXO IV**

**TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estavam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 30 de junho de 2004	A	III	III	ESPECI-AL	Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal	
		II	II			
		I	I			
	B	VI	VI			
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	C	VI	VI	B		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	D	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

**ANEXO V**

**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL  
DE CARGOS DO  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

**Em R\$**

<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>	<b>Nível do Cargo</b>		
		<b>Superior</b>	<b>Intermediário</b>	<b>Auxiliar</b>
<b>Especial</b>	<b>III</b>	<b>565,45</b>	<b>387,13</b>	<b>221,69</b>
	<b>II</b>	<b>529,07</b>	<b>358,07</b>	<b>211,32</b>
	<b>I</b>	<b>494,41</b>	<b>343,15</b>	<b>201,27</b>
<b>C</b>	<b>VI</b>	<b>487,08</b>	<b>328,84</b>	<b>191,75</b>
	<b>V</b>	<b>473,00</b>	<b>326,49</b>	<b>182,66</b>
	<b>IV</b>	<b>459,39</b>	<b>312,93</b>	<b>174,04</b>
	<b>III</b>	<b>446,17</b>	<b>299,92</b>	<b>165,81</b>
	<b>II</b>	<b>433,34</b>	<b>287,44</b>	<b>158,00</b>
	<b>I</b>	<b>420,88</b>	<b>275,55</b>	<b>150,61</b>
<b>B</b>	<b>VI</b>	<b>408,79</b>	<b>264,10</b>	<b>143,57</b>
	<b>V</b>	<b>397,05</b>	<b>253,20</b>	<b>136,86</b>
	<b>IV</b>	<b>385,65</b>	<b>242,73</b>	<b>130,49</b>
	<b>III</b>	<b>374,58</b>	<b>232,72</b>	<b>124,46</b>
	<b>II</b>	<b>363,82</b>	<b>223,13</b>	<b>118,70</b>
	<b>I</b>	<b>353,41</b>	<b>213,96</b>	<b>113,22</b>
<b>A</b>	<b>V</b>	<b>343,29</b>	<b>205,18</b>	<b>108,00</b>
	<b>IV</b>	<b>333,45</b>	<b>196,75</b>	<b>103,06</b>
	<b>III</b>	<b>279,61</b>	<b>162,54</b>	<b>87,19</b>
	<b>II</b>	<b>271,59</b>	<b>155,87</b>	<b>83,20</b>
	<b>I</b>	<b>263,80</b>	<b>149,49</b>	<b>79,40</b>

**ANEXO VI**

**VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO À ATIVIDADE  
DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GIAPU**

<b>Nível do Cargo</b>	<b>Valor máximo da GIAPU</b>
<b>Superior</b>	<b>R\$ 1.600,00</b>
<b>Intermediário</b>	<b>R\$ 950,00</b>
<b>Auxiliar</b>	<b>R\$ 550,00</b>

## MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 212, DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, e dá outras providências

*À Comissão Mista*

*Em 13/09/2004*

*SERGIO Eduardo Siqueira Campos  
Segundo-Vice-Presidente*

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 212 , DE 13 DE SETEMBRO DE 2004.

Altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** A Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, é reorganizada de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória.

**Art. 2º** O vencimento básico dos cargos da Carreira Policial Federal é o constante do Anexo II desta Medida Provisória.

**Art. 3º** A Lei nº 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na terceira classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

.....” (NR)

“Art. 5º A partir de 1º de julho de 2004, a Indenização de Habilitação Policial Federal, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.251, de 1985, passa a ser calculada, na Carreira de que trata esta Lei, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor:

I - trinta e cinco por cento para os cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal; e

II - quinze por cento para os cargos de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.” (NR)

**Art. 4º** O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Desgaste Físico e Mental no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Atividade de Risco no percentual de duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei.” (NR)

**Art. 5º** Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, no percentual de duzentos por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

**Art. 6º** A GEAPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

**Art. 7º** A GEAPF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

**Art. 8º** Os servidores a que se refere o art. 5º desta Medida Provisória, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo no Departamento de Polícia Federal, somente farão jus à GEAPF quando cedidos para:

I - a Presidência da República, a Vice-Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II - órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

**Art. 9º** É vedada a redistribuição dos servidores a que se refere o art. 5º desta Medida Provisória.

**Art. 10.** Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carteiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 30 de junho de 2004, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo III.

**§ 1º** O enquadramento dos servidores de que trata o caput, na tabela de vencimento, obedecerá à posição constante do Anexo IV.

**§ 2º** Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

**§ 3º** O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar do inicio da vigência desta Medida Provisória.

**§ 4º** Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do § 3º serão redistribuídos para outros órgãos da administração pública federal.

**§ 5º** Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória serão transformados nos cargos correspondentes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

**§ 6º** Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal serão extintos quando vagos.

**§ 7º** O posicionamento dos inativos na tabela de remuneração será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

**§ 8º** É vedada a redistribuição de servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, bem assim a redistribuição de outros servidores para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

**Art. 11.** O vencimento básico dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal são os constantes do Anexo V.

**Parágrafo único.** Sobre os valores da tabela constante do Anexo V incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de 1º de janeiro de 2004.

**Art. 12.** Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no percentual de duzentos por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

**Art. 13.** A GEAPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

**Art. 14.** A GEAPRF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

**Art. 15.** Os servidores a que se refere o art. 10 desta Medida Provisória, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, somente farão jus à GEAPRF quando cedidos para:

I - a Presidência da República, a Vice-Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II - órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

**Art. 16.** O ingresso nos cargos referidos no art. 10 desta Medida Provisória far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

**Parágrafo único.** São requisitos para ingresso nos cargos referidos no art. 10 desta Medida Provisória:

I - diploma de conclusão de ensino superior, em nível de graduação, e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - diploma de conclusão de ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

**Art. 17.** O desenvolvimento do servidor do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do regulamento.

**Art. 18.** É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ressalvados os casos amparados em legislação específica.

**Art. 19.** É vedada a cessão de servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, exceto para:

I - a Presidência da República, a Vice-Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II - órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

Art. 20. A restrição de que trata o § 1º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores pertencentes ao Plano a que se refere o art. 10 desta Medida Provisória.

Art. 21. Fica criada a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observado o quantitativo máximo fixado em regulamento, enquanto permanecerem nesta condição.

Parágrafo único. A GIAPU será paga aos servidores a que a ela fazem jus, em função da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, de acordo com os valores máximos estabelecidos no Anexo VI, observado o respectivo nível.

Art. 22. A GIAPU será paga observando-se os seguintes parâmetros:

I - até quarenta por cento, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial;

II - vinte por cento, no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União no cumprimento de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, computadas de forma individualizada para cada unidade;

III - até quarenta por cento, em decorrência da avaliação da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União, computadas em âmbito nacional, considerando-se a totalidade dos resultados da Secretaria.

§ 1º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais de cada unidade e da Secretaria do Patrimônio da União como um todo, bem como os critérios de fixação de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, para efeito do disposto neste artigo, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de trinta dias a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de pagamento da GIAPU, quando da fixação das metas de que trata o caput desse artigo, serão definidos os valores mínimos de cada indicador, conforme as metas fixadas, em que a GIAPU será igual a zero e os valores a partir dos quais ela será igual a cem por cento, sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 3º A GIAPU será apurada, em cada ano, mensalmente, com base nos indicadores previstos, acumulados de janeiro até o segundo mês anterior àquele em que é devida a gratificação.

§ 4º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIAPU será apurada com base nos resultados acumulados de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subsequente.

Art. 23. A partir do primeiro dia do mês em que forem fixadas as metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial e até que sejam processados os resultados da respectiva avaliação de desempenho, poderão ser antecipados até cinqüenta por cento do valor máximo da GIAPU, observando-se, nesse caso:

I - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II - a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do caput deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

Art. 24. A GIAPU não será paga caso o resultado total da arrecadação verificada seja inferior à sua despesa e às metas fixadas em ato do Poder Executivo.

Art. 25. A GIAPU não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 1º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GIAPU.

§ 2º Até que seja processada sua primeira avaliação de desempenho, o servidor que passe a fazer jus à GIAPU perceberá, dentre as seguintes situações, a que produzir efeitos financeiros mais benéficos:

I - em relação à parcela da GIAPU calculada com base na avaliação individual, um terço do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito às outras parcelas da referida gratificação; ou

II - o valor da gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, a que fazia jus em decorrência do seu cargo efetivo, recebido na data anterior àquela em que passou a fazer jus à GIAPU.

Art. 26. Até a edição do regulamento mencionado no § 1º do art. 22 desta Medida Provisória, os servidores em exercício na Secretaria do Patrimônio da União continuarão a receber

somente as gratificações de desempenho de atividade ou produtividade a que já façam jus em decorrência do exercício dos respectivos cargos efetivos.

**Art. 27.** A GIAPU integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos sessenta meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

**§ 1º** O interstício exigido na parte inicial do caput deste artigo não se aplica aos casos de:

- I - aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei 8.112, de 1990; ou
- II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional.

**§ 2º** A média aritmética a que se refere a parte final do caput deste artigo será apurada com base no período:

I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do § 1º deste artigo; ou

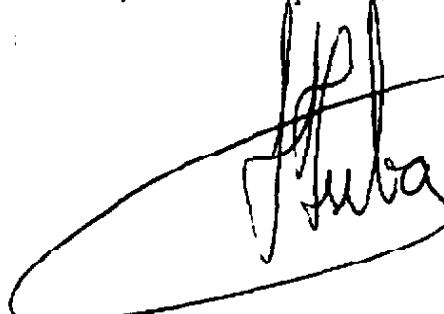
II - de doze meses de percepção das gratificações, subsequentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo.

**§ 3º** A parcela incorporada aos proventos com base no disposto no caput deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com a parcela incorporada em decorrência do recebimento de gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.

**Art. 28.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2004, quanto ao disposto nos arts. 1º a 8º e 10 a 15.

**Art. 29.** Revoga-se o § 1º do art. 4º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

Brasília, 9 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



## ANEXO I

### ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CARGOS	CLASSE	CLASSE	CARGOS
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	ESPECIAL	Delegado de Polícia Federal
Perito Criminal Federal	PRIMEIRA	PRIMEIRA	Perito Criminal Federal
Escrivão de Polícia Federal	SEGUNDA	SEGUNDA	Escrivão de Polícia Federal
Agente de Polícia Federal		SEGUNDA	Agente de Polícia Federal
Papiloscopista Policial Federal		TERCEIRA	Papiloscopista Policial Federal

## ANEXO II

### TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

#### a) Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	609,62	648,24
Perito Criminal Federal	PRIMEIRA	601,74	639,65
	SEGUNDA	514,30	546,71
	TERCEIRA	458,92	487,83

b) Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal

Em R\$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
Escrivão de Polícia Federal  Agente de Polícia Federal  Papiloscopista Policial Federal	ESPECIAL	404,01	429,46
	PRIMEIRA	331,51	352,39
	SEGUNDA	275,51	292,86
	TERCEIRA	262,39	278,89

**ANEXO III**

**ESTRUTURA DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
	Especial	III II I
	C	VI V IV III II I
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal	B	VI V IV III II I
	A	V IV III II I

## ANEXO IV

### TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carteiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 30 de junho de 2004.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal	
		II	II			
		I	I			
	B	VI	VI			
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	C	VI	VI	B		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	D	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

## ANEXO V

### TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Classe	Padrão	Nível do Cargo			Em R\$
		Superior	Intermediário	Auxiliar	
Especial	III	565,45	387,13	221,69	
	II	529,07	358,07	211,32	
	I	494,41	343,15	201,27	
C	VI	487,08	328,84	191,75	
	V	473,00	326,49	182,66	
	IV	459,39	312,93	174,04	
	III	446,17	299,92	165,81	
	II	433,34	287,44	158,00	
	I	420,88	275,55	150,61	
B	VI	408,79	264,10	143,57	
	V	397,05	253,20	136,86	
	IV	385,65	242,73	130,49	
	III	374,58	232,72	124,46	
	II	363,82	223,13	118,70	
	I	353,41	213,96	113,22	
A	V	343,29	205,18	108,00	
	IV	333,45	196,75	103,06	
	III	279,61	162,54	87,19	
	II	271,59	155,87	83,20	
	I	263,80	149,49	79,40	

## ANEXO VI

### VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO Á ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GIAPU

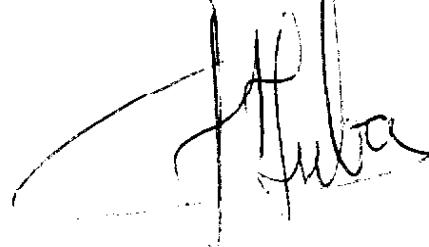
Nível do Cargo	Valor máximo da GIAPU
Superior	R\$ 1.600,00
Intermediário	R\$ 950,00
Auxiliar	R\$ 550,00

Mensagem nº 574, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 212, de 9 de setembro de 2004, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal – GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal – GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU, e dá outras providências”.

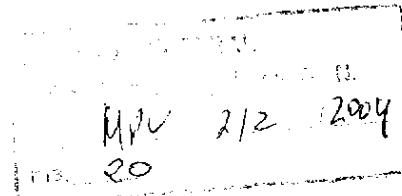
Brasília, 9 de setembro de 2004.



EM Interministerial nº 00253/2004/MP/MJ

Brasília, 31 de agosto de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,



MPV 212 2004  
RJ 20

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisória que altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; além de instituir a Gratificação Específica de Apoio Técnico-administrativo à Atividade Policial Federal, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União - SPU.

2. A proposta tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal - Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça - e as entidades representativas dos servidores - Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF, Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais - APCF e Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF , representantes dos servidores que integram as Carreiras de Polícia Federal e de Polícia Rodoviária Federal e o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal , no âmbito das negociações havidas, com visas à concessão de reajuste remuneratório aos mencionados servidores.

3. Importante ressaltar que o formato escolhido para os servidores da Carreira de Polícia Federal de reestruturação da carreira com a criação da terceira classe em cada um dos cargos que a integram, e do aumento do vencimento básico e dos percentuais de indenização de habilitação, para todos os integrantes da mencionada carreira, permite a valorização dos servidores que atuam diretamente na atividade finalística da área policial federal e está em consonância com as diretrizes de Governo de promover uma política de revitalização de remunerações.

4. Com a mesma finalidade, propõe-se para os integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal o aumento dos percentuais de suas gratificações específicas - Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, Gratificação de Desgaste Físico e Mental e Gratificação de Atividade de Risco, o que fará com que estes servidores percebam estas vantagens em percentuais iguais aos que já vêm sendo pagos a categorias que executam atividades similares, particularmente quanto à natureza e ao grau de complexidade.

5. Sobre a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico-administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, devida exclusivamente aos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10. 682, de 20 de maio de 2003, no percentual de duzentos por cento, incidente sobre o ~~vencimento básico do servidor~~, o que se pretende é restabelecer a lógica remuneratória interna e reduzir as diferenças de remuneração existentes entre os servidores de carreira do ~~orgão e os pertencentes a outros~~ planos, o que tem causado dificuldades de gestão nas relações de trabalho.

6. Trata também esta proposta da estruturação do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 30 de junho de 2004, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela

7. A estruturação deste Plano, à semelhança do que já foi feito para o Departamento de Polícia Federal, permitirá que seja dado o tratamento adequado aos servidores de apoio técnico-administrativo, vinculados à área de segurança pública, que exercem suas atividades em condições especiais de trabalho, o que justifica que lhes seja dispensado tratamento remuneratório diferenciado em relação às demais áreas de suporte da Administração Pública Federal.

8. Por sua vez, a proposta de instituição da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - e a entidade representativa dos servidores daquela Secretaria - com vistas à concessão de reajuste remuneratório aos mencionados servidores. O formato escolhido, de atribuição de uma gratificação de valor fixo por nível de escolaridade do cargo, permite contemplar aqueles servidores que atualmente percebem as menores remunerações, em estrita sintonia com as diretrizes de Governo, promovendo uma política de revitalização de remunerações. Além disso, a opção por uma gratificação vinculada ao cumprimento de metas de arrecadação é semelhante ao que foi proposto para outros órgãos do Governo e visa incrementar a arrecadação federal na área da administração patrimonial da União, mediante o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das atividades de fiscalização e de cobrança das contribuições federais

9. Por fim, propõe-se ajustar a redação do disposto no art. 14 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, de forma a adequar o pagamento da antecipação das gratificações por ela instituída aos entendimentos estabelecidos entre a administração e os servidores beneficiados.

10. As medidas propostas alcançam em seus efeitos quinze mil, trezentos e quarenta e três integrantes da Carreira Policial Federal; doze mil quatrocentos e quarenta e um integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal; dois mil novecentos e quarenta e um servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal; e novecentos e dezoito servidores que integrarão o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. No âmbito da Secretaria do Patrimônio da União, a medida alcança em seus efeitos quatrocentos e oitenta e quatro servidores ativos.

11. Quanto às alterações promovidas na remuneração da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$ 144,8 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias. No exercício de 2005, a despesa será de R\$ 320,83 milhões e em 2006, quando estará anualizada, o impacto adicional será de R\$ 365,16 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado desses exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

12. Igualmente, em relação à instituição da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, a determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF está atendida, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$ 4,28 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará

anualizada, o impacto adicional será de R\$ 7,98 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

13. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,



PS-GSE nº 1.711

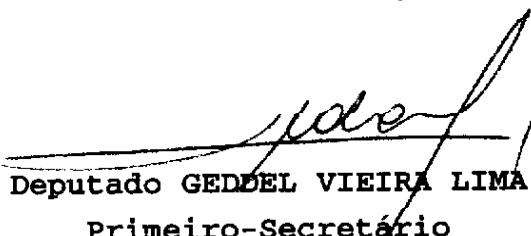
Brasília, 06 de dezembro de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 58, de 2004 (Medida Provisória nº 212/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 01.12.04, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU --

e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,

  
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROMEU TUMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

## MPV Nº 212

Publicação no DO	10-9-2004
Designação da Comissão	13-9-2004
Instalação da Comissão	14-9-2004
Emendas	até 16-9-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	10-9 a 23-9-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	23-9-2004
Prazo na CD	de 24-9-2004 a 7-10-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	7-10-2004
Prazo no SF	8-10-2004 a 21-10-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	21-10-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	22-10-2004 a 24-10-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	25-10-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	8-11-2004 (60 dias)
Prazo com prorrogação	9-3-2005*

\*Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do CN  
publicado no DOU de 27-10-2004 (Seção I)

## MPV Nº 212

Votação na Câmara dos Deputados	1º-12-2004
<u>Leitura no Senado Federal</u>	
<u>Votação no Senado Federal</u>	
Prazo final com prorrogação	9-3-2005

### EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputada Alice Portugal	004 e 006
Senador Arthur Virgílio	024
Deputado Beto Albuquerque	007
Deputado Carlos Alberto Leréia	008, 028, 029 e 033
Deputado Carlos Santana	001, 002, 017, 019, 022, 034 e 035
Deputado Gonzaga Patriota	012
Deputado José Carlos Aleluia	003, 015, 016, 018, 020, 021, 023, 027, 030, 031 e 032
Deputado José Carlos Machado	014
Deputado Luiz Couto	009
Deputado Marcelo Ortiz	005 e 010
Deputada Neyde Aparecida	036
Deputado Nilson Mourão	025
Deputado Wasny de Roure	011, 013 e 026

**SSACM**

**TOTAL DE EMENDAS: 036**

MPV - 212

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
16/09/04

Proposição

Medida Provisória nº 212, de 09 de setembro de 2004.

autor

Deputado CARLOS SANTANA

nº de protocolo  
290

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**Emenda Aditiva**

Acrescenta-se ao art. 1º desta Medida Provisória, os seguintes parágrafos:

§ 1º Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a Carreira de Policial Ferroviário Federal, com as atribuições previstas na Constituição Federal e Legislação Específica.

§ 2º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.

§ 3º - São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de curso de segundo grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal prevê em seu art. 144, Inciso III, § 3º, a existência legal da Polícia Ferroviária Federal. Sendo assim, assegura-se a sua Missão Institucional, bem como a subordinação do Ministério da Justiça.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV - 212

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
16/09/04

Proposição

Medida Provisória nº 212, de 09 de setembro de 2004.

Autor  
**Deputado CARLOS SANTANA**

nº do protocolo  
290

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Aditiva**

Acrescenta-se ao art. 2º desta Medida Provisória, os seguintes parágrafos:

§ 1º - A carteira de Policial Ferroviário Federal de que trata esta Lei terá a mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos previstos na Lei n.º 8.460, de 17 de setembro de 1992, enquadrando-se os servidores na mesma posição em que se encontram na data da publicação desta Lei.

§ 2º - Os vencimentos do cargo de Policial Ferroviário Federal constituem-se do vencimento básico e das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Função Policial especializada por ficar, compulsoriamente, incompatibilizado para o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada;

II - Gratificação de desgaste físico e mental, decorrente da atividade inerente ao cargo;

III - Gratificação de atividade de risco, decorrente dos riscos que estão sujeitos os ocupantes do cargo.

§ 3º - A percepção dos benefícios pecuniários previstos neste artigo é incompatível com a de outros benefícios instituídos sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 4º - As gratificações a que se refere este artigo serão calculadas percentualmente, sobre vencimento do cargo efetivo do policial na forma a ser fixada pelo Presidente da República.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal prevê em seu art. 144, Inciso III, § 3º, a existência legal da Polícia Ferroviária Federal. Sendo assim, assegura-se a sua Missão Institucional, bem como a subordinação do Ministério da Justiça.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV - 212

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
16/10/2004

Proposição  
Medida Provisória nº 212 /2004

Autor  
**Deputado José Carlos Aleluia**

nº do prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3. X Modificativa    4. Aditiva    5.  Substitutivo global

Página      Artigo 1º-A      Parágrafo      Incisos      Alinha

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Dê-se ao art. 2º da Lei 9.266/96 e seus anexos I e II, alterados pelo art. 3º e anexos I e II da Medida Provisória 212/04 a seguinte redação:

"Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na segunda classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente."

**ANEXO I**  
ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR

SITUAÇÃO NOVA

CARGOS

CLASSE

CLASSE

CARGOS

ESPECIAL

ESPECIAL

Delegado de Polícia Federal

Delegado de Polícia Federal

Perito Criminal Federal

Perito Criminal Federal

Escrivão de Polícia Federal

PRIMEIRA

PRIMEIRA

Escrivão de Polícia Federal

Agente de Polícia Federal

Agente de Polícia Federal

Papiloscopista Policial Federal

Papiloscopista Policial Federal

SEGUNDA

SEGUNDA

*Jesu*

**ANEXO II****TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL****a) Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal**

Em R\$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA 19 de julho de 2004	VIGÊNCIA 19 de julho de 2005
	ESPECIAL	609,62	648,24
<b>Delegado de Polícia Federal</b>	PRIMEIRA	601,74	639,65
<b>Perito Criminal Federal</b>	SEGUNDA	514,30	546,71

**b) Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal**

Em R\$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA 19 de julho de 2004	VIGÊNCIA 19 de julho de 2005
	ESPECIAL	404,01	429,46
<b>Escrivão de Polícia Federal</b>	PRIMEIRA	331,51	352,39
<b>Agente de Polícia Federal</b>	SEGUNDA	275,51	292,86
<b>Papiloscopista Policial Federal</b>			

**Justificativa:**

A atual redação da MP propõe uma terceira classe e isso certamente trará consequências judiciais à União, pois atualmente a Polícia Federal realiza 05 (cinco) concursos, um para cada cargo, com publicação do salarial inicial de segunda classe.

Com a criação da terceira classe as regras publicadas nos editais serão alteradas trazendo prejuízo para os candidatos.

Ademais, a criação desta classe seria uma inovação negativa, pois as outras carreiras, típicas de Estado, também não possuem.

**PARLAMENTAR**

MPV - 212

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 212/2004			
Autor Deputada Alice Portugal - PC do B/BA		nº do prontuário		
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se do art. 4º da MP nº 212/04 a expressão "caput do", passando a ter a seguinte redação:

**Art. 4º "O art. 4º da lei nº 9.654, de 02 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Justificativa**

A presente emenda tem a finalidade de adequar o texto do referido artigo 4º da Lei nº 9.654, de 02.06.98, com o art. 4º da Lei nº 9.266, de 15.03.96, e com o art. 1º da Lei nº 10.874, de 01.06.04, que tratam das Carreiras Policial Rodoviário Federal, Policial Federal e Policial Civil, e, também, com os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória, promovendo, assim, tratamento equânime aos integrantes dessas carreiras, considerando que essas instituições são mantidas e organizadas pela União, especialmente, levando em conta que a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal são instituições federais integradas ao mesmo Ministério – da Justiça, as quais estão, juntamente, inseridas no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Relativamente ao texto proposto em relação a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, tal proposta visa dar o mesmo tratamento dispensado aos servidores do extinto DNER, hoje DNIT, nos termos do art. 28 da MP nº 210, de 31.08.04, c/c o art. 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, tendo em vista que os Policiais Rodoviários Federais, também, percebem tais benefícios, especialmente, considerando que o Ministro da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, se comprometeu em solucionar essa questão através de Minuta de MP encaminhada via da EM Interministerial nº 062/2004.

Assim, o Ministro de Estado da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, em 23 de abril de 2004, reconheceu a necessidade de se "melhorar a estrutura remuneratória dos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, dentro do princípio de isonomia", bem como a necessidade de se reorganizar essa carreira, tendo em vista que as atuais classes iniciais têm vencimento básico abaixo do salário mínimo, inclusive com complementação mensal para alcançar o

salário vigente, cuja decisão ministerial foi tomada através de negociação coletiva, mediante acordo com a direção do DPRF e com a Representação Federativa da classe, vide EM INTERMINISTERIAL nº 062/MJ/MP e minuta de Medida Provisória, textos em anexo, endereçadas ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em cuja minuta de MP se estabeleceu o prazo de ~~catorze~~ ~~dez~~ dias para encaminhamento ao Congresso Nacional de Projeto de Lei dispondo sobre a reorganização da Carreira Policial Rodoviário Federal (art. 4º da proposta de MP), cujo prazo já se expirou sem que houvesse sido cumprida a promessa do Ministro da Justiça, devidamente documentada e assinada, além do mais, a citada minuta de MP sequer foi editada na forma proposta. Cumpre ressaltar que parte das redações ora propostas foram contempladas no acordo assinado pelo Ministro da Justiça, MARCIO THOMAZ BASTOS, via da minuta de MP (art. 1º e 2º) encaminhada pela EM 062/2004 supracitada, conforme comprova o Memorando nº 218/2004 do Diretor-Geral do DPRF, restando, portanto, a esta Casa Legislativa fazer tais alterações e adequações.

Deputada Alice Portugal

MPV - 212

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

pri

00005

Medida Provisória nº 212/2004

Autor  
Marcelo Ortiz

nº do prontuário

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICACAO

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 4º da MP nº 212/04 a expressão "caput do".

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de adequar o texto do supracitado artigo com o art. 4º da Lei nº 9.266/96 que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, e com os arts. 1º, 2º, 3º, 10 e 11 desta Medida Provisória, promovendo, assim, tratamento equânime aos integrantes das Carreiras Policial Federal e Policial Rodoviário Federal, bem como entre os próprios servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, evitando, assim, privilégios aos servidores do quadro de apoio administrativo e injustiça aos Policiais Rodoviários Federais.

Ademais, a Policia Rodoviária Federal e a Policia Federal são instituições federais integradas ao mesmo Ministério da Justiça, mantidas e organizadas pela União, considerando que esses órgãos estão, juntamente, inseridos no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, necessitando, portanto, que se corja tais equívocos.

Assim, o Ministro de Estado da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, em 23 de abril de 2004, reconheceu a necessidade de se “*melhorar a estrutura remuneratória dos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, dentro do princípio de isonomia*”, bem como a necessidade de se reorganizar essa carreira, tendo em vista que as atuais classes iniciais têm vencimento básico abaixo do salário mínimo, inclusive com complementação mensal para alcançar o salário vigente, cuja decisão ministerial foi tomada através de negociação coletiva, mediante acordo com a direção do DPRF e com a FENAPRF, vide EM Nº 062/2004/MJ/MP e MEMO Nº 218/DPRF (anexos).

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 212  
00006

data

proposição

Medida Provisória nº 212/2004

Autor  
Deputada Alice Portugal PC do B/BA

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página 1/2

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

No art. 4º da MP 212/2004 alterem-se as palavras “desgaste físico e mental” substituindo-as para “compensação orgânica”.

Art. 4º .....

“Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal constitui-se de vencimento básico, gratificação de atividade Policial Rodoviário Federal no percentual de duzentos por cento, gratificação de compensação orgânica no percentual de duzentos por cento, gratificação de atividade de risco no percentual de duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal.”

## Justificativa

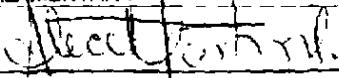
A presente emenda tem a finalidade de adequar o texto do referido artigo 4º da Lei nº 9.654, de 02.06.98, com o art. 4º da Lei nº 9.266, de 15.03.96, e com o art. 1º da Lei nº 10.874, de 01.06.04, que tratam das Carreiras Policial Rodoviário Federal, Policial Federal e Policial Civil, e, também, com os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória, promovendo, assim, tratamento equaníme aos integrantes dessas carreiras, considerando que essas instituições são mantidas e organizadas pela União, especialmente, levando em conta que a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal são instituições federais integradas ao mesmo Ministério – da Justiça, as quais estão, juntamente, inseridas no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Relativamente ao texto proposto em relação a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, tal proposta visa dar o mesmo tratamento dispensado aos servidores do extinto DNER, hoje DNIT, nos termos do art. 28 da MP nº 210, de 31.08.04, c/c o art. 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, tendo em vista que os Policiais Rodoviários Federais, também, percebem tais benefícios, especialmente, considerando que o Ministro da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, se comprometeu em solucionar essa questão através de Minuta de MP encaminhada via da EM Interministerial nº 062/2004.

Assim, o Ministro de Estado da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, em 23 de abril de 2004, reconheceu a necessidade de se “*melhorar a estrutura remuneratória dos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, dentro do princípio de isonomia*”, bem como a necessidade de se reorganizar essa carreira, tendo em vista que as atuais classes ~~Policial~~ têm vencimento básico abaixo do salário mínimo, inclusive com complementação mensal para alcançar o salário vigente, cuja decisão ministerial foi tomada através de negociação coletiva, mediante acordo com a direção do DPRF e com a Representação Federativa da classe, vide EM INTERMINISTERIAL Nº 062/MJ/MP e minuta de Medida Provisória, textos em anexo, enderecadas ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em cuja minuta de MP se estabeleceu o prazo de cento e vinte dias para encaminhamento ao Congresso Nacional de Projeto de Lei dispondo sobre a reorganização da Carreira Policial Rodoviário Federal (art. 4º da proposta de MP), cujo prazo já se expirou sem que houvesse sido cumprida a promessa do Ministro da Justiça, devidamente documentada e assinada, além do mais, a citada minuta de MP sequer foi editada na forma proposta. Cumpre ressaltar que parte das redações ora propostas foram contempladas no acordo assinado pelo Ministro da Justiça, MÁRCIO THOMAZ RASTOS, via da minuta de MP (art. 1º e 2º) encaminhada pela EM 062/2004 supracitada, conforme comprova o Memorando nº 218/2004 do Diretor-Geral do DPRF, restando, portanto, a esta Casa Legislativa fazer tais alterações e adequações.

PARLAMENTAR:

Deputada Alice Portugal



MPV - 212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

Data: 13/09/2004

Proposição: MP 212/04

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

Nº Prontuário: 490

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 1 / 2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alema:

Modifique-se o art. 4º da Medida Provisória nº 212/2004 com a seguinte redação:

"Art. 4º A Lei nº 9.654, de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Carreira Policial Rodoviário Federal é reorganizada de acordo com o Anexo VI desta Medida Provisória, mediante o respectivo enquadramento dos servidores.

Art. 3º O Ingresso nos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na terceira classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Atividade de Risco no percentual do duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal.

Parágrafo único. Fica transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, de que trata o Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, devida aos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, ativos, inativos e pensionistas, que estejam percebendo tal gratificação na data de publicação desta Medida Provisória." (NR)

## ANEXO VI

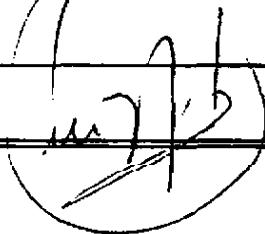
### ESTRUTURA DE CARGOS E TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGOS	Situação anterior		Situação nova		Vencimento Básico
	Classe	Classe	Vigência 1º de julho de 2004	Vigência 1º de julho de 2005	
Policial Rodoviário Federal	A	ESPECIAL	404,01	429,46	
	B	PRIMEIRA	331,51	352,39	
	C	SEGUNDA	275,51	292,86	
	D	TERCEIRA	262,39	278,89	

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de adequar o texto da Medida Provisória com as reais necessidades da carreira Policial Rodoviário Federal, a exemplo do que ocorre com os integrantes da Carreira Policial Federal nos arts. 1º, 2º, e 3º, promovendo, assim, tratamento equânime aos integrantes dessas carreiras, pois, estando a Polícia Rodoviária Federal, juntamente com a Polícia Federal, inserida no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, necessário se faz tais adequações.

Assinatura



MPV - 212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

Data 16.09.2004
--------------------

Proposição Medida Provisória nº 212, de 06.09.2004
---

Autor CARLOS ALBERTO LERÉIA	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 4. <sup>º</sup>	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dé-se ao caput do art. 4.<sup>º</sup> da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, constante do art. 4<sup>º</sup> da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Atividade de Risco no percentual de duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei." (NR)

Justificativa

de 02.06.98, com o art. 4º da Lei nº 9.266, de 15.03.96, e com o art. 1º da Lei nº 10.874, de 01.06.04, que tratam das Carreiras Policial Rodoviário Federal, Policial Federal e Policial Civil, e, também, com os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória, promovendo, assim, tratamento equânime aos integrantes dessas carreiras, considerando que essas instituições são mantidas e organizadas pela União, especialmente, levando em conta que a Polícia Rodoviária Federal e a Policia Federal são instituições federais integradas ao mesmo Ministério – da Justiça, as quais estão, juntamente, inseridas no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Relativamente ao texto proposto em relação a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, tal proposta visa dar o mesmo tratamento dispensado aos servidores do extinto DNER, hoje DNIT, nos termos do art. 28 da MP nº 210, de 31.08.04, c/c o art. 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, tendo em vista que os Policiais Rodoviários Federais, também,

percebem tais benefícios, especialmente, considerando que o Ministro da Justiça, MARCIO THOMAZ BASTOS, se comprometeu em solucionar essa questão através de Minuta ~~do MJ~~ encaminhada via da EM Interministerial nº 062/2004.

Assim, o Ministro de Estado da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, em 23 de abril de 2004, reconheceu a necessidade de se “melhorar a estrutura remuneratória dos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, dentro do princípio de isonomia”, bem como a necessidade de se reorganizar essa carreira, tendo em vista que as atuais classes iniciais têm vencimento básico abaixo do salário mínimo, inclusive com complementação mensal para alcançar o salário vigente, cuja decisão ministerial foi tomada através de negociação coletiva, mediante acordo com a direção do DPRF e com a Representação Federativa da classe, vide EM INTERMINISTERIAL N° 062/MJ/MP e minuta de Medida Provisória, textos em anexo, endereçadas ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em cuja minuta de MP se estabeleceu o prazo de cento e vinte dias para encaminhamento ao Congresso Nacional de Projeto de Lei dispendo sobre a reorganização da Carreira Policial Rodoviário Federal (art. 4º da proposta de MP), cujo prazo já se expirou sem que houvesse sido cumprida a promessa do Ministro da Justiça, devidamente documentada e assinada, além do mais, a citada minuta de MP sequer foi editada na forma proposta. Cumpre ressaltar que parte das redações ora propostas foram contempladas no acordo assinado pelo Ministro da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, via da minuta de MP (art. 1º e 2º) encaminhada pela EM 062/2004 supracitada, conforme comprova o Memorando nº 218/2004 do Diretor-Geral do DPRF, restando, portanto, a esta Casa Legislativa fazer tais alterações e adequações.

PARLAMENTAR  
DEPUTADO CARLOS ALBERTO LERÉIA



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 212, de 09 de setembro de 2004**

**EMENDA MODIFICATIVA  
(Dep. Luiz Couto)**

**MPV - 212**

**00009**

Dê-se ao Art. 4º da Medida Provisória N° 212/2004 a seguinte redação:

"Art. 4º - O art. 4º da Lei nº 9.654, de 02 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º - A remuneração dos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal constitui-se de Vencimento Básico, Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Atividade de Risco no percentual de duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal.**

**Parágrafo Único - As gratificações referidas neste Artigo serão calculadas sobre o vencimento básico percebido pelo servidor, a este não se incorporando, e não serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento." (NR)**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem a finalidade de adequar o texto de referido Artigo 4º da Lei 9.654, de 02 de junho de 1998, com o Artigo 4º da Lei Nº 9.266, de 15 de março de 1996, e com o Artigo 1º da Lei Nº 10.874, de 1º de unho de 2004 que tratam das Carreiras Policial Rodoviário Federal, Policial Federal e Policial Civil, dando assim, tratamento equânime aos integrantes dessas Carreiras, considerando que essas Instituições são mantidas e organizadas pela União, especialmente, levando em conta que a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal são Instituições Federais integradas ao mesmo Ministério – da Justiça, as quais estão juntamente, inseridas no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o Artigo 144, caput, Incisos I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Ademais, o texto proposto teve o aval do Ministro da Justiça, Dr. Márcio Thomaz Bastos, que se comprometeu em solucionar esta questão através de Minuta de MP encaminhada ao Ministério do Planejamento em 23 de abril de 2004, via da Exposição de Motivos Interministerial Nº 062/2004, onde se comprova que a redação proposta no Artigo 1º daquela sugestão ministerial era exatamente igual à desta Emenda.

Assim, resta a esta Casa Legislativa corrigir o equívoco promovido na elaboração da Medida Provisória, quando de sua tramitação pelos Ministérios envolvidos.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2004

*Luiz Couto*  
Luiz Couto  
Deputado Federal

MPV - 212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

data	proposição Medida Provisória nº 212/2004
------	---

Autor Marcelo Ortiz	nº do protocolo
------------------------	-----------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página 1/2	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

### EMENDA MODIFICATIVA

O art. 4º da Lei nº 9654 de 02 de janeiro de 1998, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal constitui-se de vencimento básico, gratificação de atividade policial rodoviário federal no percentual de duzentos por cento, gratificação de compensação orgânica no percentual de duzentos por cento, gratificação de atividade de risco no percentual de duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal."

**"§ 1º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na classe inicial, observados os requisitos fixados na legislação pertinente".**

**"§ 2º A Carreira Policial Rodoviário Federal terá a mesma estrutura de classes, padrões e tabelas de vencimentos aplicáveis aos cargos de provimento efetivo de nível superior do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, na forma prevista nos Anexos III, IV e V desta Medida Provisória."**

**§ 3º As gratificações referidas neste artigo serão calculadas sobre o vencimento básico percebido pelo servidor, a este não se incorporando, e não serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.**

#### **JUSTIFICATIVA**

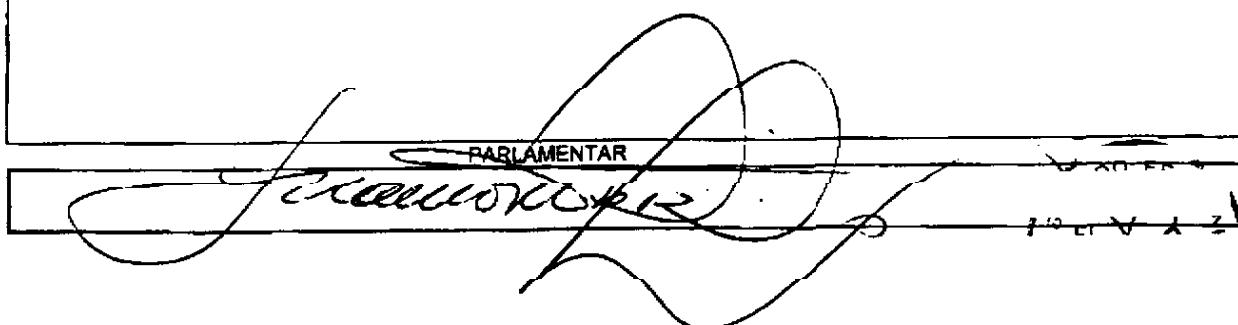
A presente emenda tem a finalidade de adequar o texto do supracitado artigo com o art. 4º da Lei nº 9.266/96 e com os arts. 1º, 2º, 3º, 10 e 11 desta Medida Provisória, promovendo, assim, tratamento equânime aos integrantes das Carreiras Policial Federal e Policial Rodoviário Federal, bem como entre os próprios servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, evitando, assim, privilégios aos servidores do quadro de apoio administrativo e injustiça aos Policiais Rodoviários Federais.

Ademais, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal são instituições federais integradas ao mesmo Ministério da Justiça, mantidas e organizadas pela União, considerando que esses órgãos estão, juntamente, inseridos no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, necessitando, portanto, que se corrija tais equívocos.

Assim, o Ministro de Estado da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, em 23 de abril de 2004, reconheceu a necessidade de se "*melhorar a estrutura remuneratória dos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, dentro do princípio de isonomia*", bem como a necessidade de se reorganizar essa carreira, tendo em vista que as atuais classes iniciais têm vencimento básico abaixo do salário mínimo, inclusive com complementação

mensal para alcançar o salário vigente, cuja decisão ministerial foi tomada através de negociação coletiva, mediante acordo com a direção do DPRF e com a FENAPRF, vide EM Nº 062/2004/MJ/MP e MEMO Nº 218/DPRF (anexos).

Sala das Sessões, em de de 2004

  
PARLAMENTAR  
Wasny de Roure

MPV - 212

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00011**

<b>data</b>	<b>proposição</b>
<b>Medida Provisória nº 212/2004</b>	

<b>Autor</b>	<b>nº do prontuário</b>
<b>Deputado Wasny de Roure - PT/DF</b>	

<b>1. <input type="checkbox"/> Suprêmiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</b>	<b>3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
--	---	--	--	--

<b>Página 1/2</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

O art. 4º da MP nº 212/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal constitui-se de vencimento básico, gratificação de atividade policial rodoviário federal no percentual de duzentos por cento, gratificação de compensação orgânica no percentual de duzentos por cento, gratificação de atividade de risco no percentual de duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal."**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem a finalidade de adequar o texto do referido artigo 4º da Lei nº 9.654, de 02.06.98, com o art. 4º da Lei nº 9.266, de 15.03.96, e com o art. 1º da Lei nº 10.874, de 01.06.04, que tratam das Carreiras Policial Rodoviário Federal, Policial Federal e Policial Civil, dando, assim, tratamento equânime aos integrantes dessas carreiras, considerando que essas instituições são mantidas e organizadas pela União, especialmente, levando em conta que a Polícia Rodoviária

Federal e a Polícia Federal são instituições federais integradas ao mesmo Ministério – da Justiça, as quais estão, juntamente, inseridas no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Ademais, o texto proposto teve o aval do Ministro da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, que se comprometeu em solucionar essa questão através de Minuta de MP encaminhada ao Presidente da República, em 23.04.04, via da EM Interministerial nº 062/2004 (em anexo), onde se comprova que a redação proposta no artigo 1º daquela sugestão ministerial era exatamente igual à desta emenda.

Assim, resta a esta Casa Legislativa corrigir o equívoco promovido na elaboração da Medida Provisória, quando de sua tramitação pelos Ministérios envolvidos.

PARLAMENTAR

Deputado Wasny de Roure

MPV - 212

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

(

)

proposição

Medida Provisória nº 212/2004

Autor

Deputado Gonzaga Patriota - PSB/PE

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página 1/2

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICACAO

No art. 4º da MP nº 212/04 acrescente-se “parágrafos 1º, 2º e 3º”, bem como “Anexo VI”, passando o citado artigo e os dispositivos acrescidos a ficarem com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

“§ 1º A Carreira Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, é reorganizada de acordo com o Anexo VI desta Medida Provisória, mediante o enquadramento dos servidores nas respectivas classes e tabelas de vencimentos.”

“§ 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na terceira classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

“§ 3º Fica transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, de que trata o Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, devida aos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, ativos, inativos e pensionistas, que estejam percebendo tal gratificação na data de publicação desta Medida Provisória”.

#### **Justificativa**

A presente emenda tem a finalidade de adequar o texto do referido artigo 4º da Lei nº 9.654, de 02.06.98, com o art. 4º da Lei nº 9.266, de 15.03.96, e com o art. 1º da Lei nº 10.874, de 01.06.04, que tratam das Carreiras Policial Rodoviário Federal, Policial Federal e Policial Civil, e, também, com os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória, promovendo, assim, tratamento equânime aos integrantes dessas carreiras, considerando que essas instituições são mantidas e organizadas pela União, especialmente, levando em conta que a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal são instituições federais integradas ao mesmo Ministério – da Justiça, as quais estão, juntamente, inseridas no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Relativamente ao texto proposto em relação a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, tal proposta visa dar o mesmo tratamento dispensado aos servidores do extinto DNER, hoje DNTT, nos termos do art. 28 da MP nº 210, de 31.08.04, c/c o art. 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, tendo em vista que os Policiais Rodoviários Federais, também, percebem tais benefícios, especialmente, considerando que o Ministro da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, se comprometeu em solucionar essa questão através de ~~Minuta de MP~~ encaminhada via da EM Interministerial nº 062/2004.

Assim, o Ministro de Estado da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, em 23 de abril de 2004, reconheceu a necessidade de se “*melhorar a estrutura remuneratória dos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, dentro do princípio de isonomia*”, bem como a necessidade de se reorganizar essa carreira, tendo em vista que as atuais classes iniciais têm vencimento básico abaixo do salário mínimo, inclusive com complementação mensal para alcançar o salário vigente, cuja decisão ministerial foi tomada através de negociação coletiva, mediante acordo com a direção do DPRF e com a Representação Federativa da classe, vide EM INTERMINISTERIAL Nº 062/MJ/MP e minuta de Medida Provisória, textos em anexo, endereçadas ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em cuja minuta de MP se estabeleceu o prazo de cento e vinte dias para encaminhamento ao Congresso Nacional de Projeto de Lei dispendo sobre a reorganização da Carreira Policial Rodoviário Federal (art. 4º da proposta de MP), cujo prazo já se expirou sem que houvesse sido cumprida a promessa do Ministro da Justiça, devidamente documentada e assinada, além do mais, a citada minuta de MP sequer foi editada na forma proposta. Cumpre ressaltar que parte das redações ora propostas foram contempladas no acordo assinado pelo Ministro da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, via da minuta de MP (art. 1º e 2º) encaminhada pela EM 062/2004 supracitada, conforme comprova o Memorando nº 218/2004 do Diretor-Geral do DPRF, restando, portanto, a esta Casa Legislativa fazer tais alterações e adequações.

**"ANEXO VI  
ESTRUTURA DE CARGOS E TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO  
DA CARREIRA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL"**

CARGO	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
				VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
<b>POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL</b>	A	III II I VI V III II I	ESPECIAL	404,01	429,46
	B	IV III II I	PRIMEIRA	331,51	352,39
	C	VI V IV III II I	SEGUNDA	275,51	292,86
	D	V IV III II I	TERCEIRA	262,39	278,89

PARLAMENTAR

Deputado Gonzaga Patriota

**MPV - 212**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00013**

data

propositão

Medida Provisória nº 212/2004

nº do prontuário

Autor

Deputado Wasny de Roure - PT/DF

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página 1/2

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

No art. 4º da MP nº 212/04 acrescente-se "parágrafos 1º, 2º e 3º", bem como "Anexo VI", passando o citado artigo e os dispositivos acrescidos a ficarem com a seguinte redação:

"Art. 4º ....."

**"§ 1º A Carreira Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, é reorganizada de acordo com o Anexo VI desta Medida Provisória, mediante o enquadramento dos servidores nas respectivas classes e tabelas de vencimentos."**

**"§ 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na terceira classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.**

**"§ 3º Fica transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, de que trata o Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, devida aos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, ativos, inativos e pensionistas, que estejam percebendo tal gratificação na data de publicação desta Medida Provisória".**

#### **Justificativa**

A presente emenda tem a finalidade de adequar o texto do referido artigo 4º da Lei nº 9.654, de 02.06.98, com o art. 4º da Lei nº 9.266, de 15.03.96, e com o art. 1º da Lei nº 10.874, de 01.06.04, que tratam das Carreiras Policial Rodoviário Federal, Policial Federal e Policial Civil, e, também, com os arts. 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória, promovendo, assim, tratamento equânime aos integrantes dessas carreiras, considerando que essas instituições são mantidas e organizadas pela União, especialmente, levando em conta que a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal são instituições federais integradas ao mesmo Ministério – da Justiça, as quais estão, juntamente, inseridas no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Relativamente ao texto proposto em relação a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, tal proposta visa dar o mesmo tratamento dispensado aos servidores do extinto DNER, hoje DNIT, nos termos do art. 28 da MP nº 210, de 31.08.04, c/c o art. 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, tendo em vista que os Policiais Rodoviários Federais, também, percebem tais benefícios, especialmente, considerando que o Ministro da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, se comprometeu em solucionar essa questão através de Minuta de MP encaminhada via da EM interministerial nº 062/2004.

Assim, o Ministro de Estado da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, em 23 de abril de 2004, reconheceu a necessidade de se "melhorar a estrutura remuneratória dos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, dentro do princípio de isonomia", bem como a necessidade de se reorganizar essa carreira, tendo em vista que as atuais classes iniciais têm vencimento básico abaixo do salário mínimo, inclusive com complementação mensal para alcançar o salário vigente, cuja decisão ministerial foi tomada através de negociação coletiva, mediante acordo com a direção do DPRF e com a Representação Federativa da classe. vide EM INTERMINISTERIAL Nº 062/MJ/MP e minuta de Medida Provisória, textos em anexo, endereçadas ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em cuja minuta de MP se estabeleceu o prazo de cento e vinte dias para encaminhamento ao Congresso Nacional de Projeto de Lei dispendo sobre a reorganização da

Carreira Policial Rodoviário Federal (art. 4º da proposta de MP), cujo prazo já se expirou sem que houvesse sido cumprida a promessa do Ministro da Justiça, devidamente documentada e assinada, além do mais, a citada minuta de MP sequer foi editada na forma proposta. Cumpre ressaltar que parte das redações ora propostas foram contempladas no acordo assinado pelo Ministro da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, via da minuta de MP (art. 1º e 2º) encaminhada pela EM 062/2004 supracitada, conforme comprova o Memorando nº 218/2004 do Diretor-Geral do DPRF, restando,

**"ANEXO VI  
ESTRUTURA DE CARGOS E TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO  
DA CARREIRA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL"**

CARGO  POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE  A	PADRÃO  III II I	CLASSE  ESPECIAL	VENCIMENTO BÁSICO	
				VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
	B	VI V IV III II I	PRIMEIRA	331,51	352,39
	C	VI V IV III II I	SEGUNDA	275,51	292,86
	D	V IV III II I	TERCEIRA	262,39	278,89

PARLAMENTAR

Deputado Wasny de Roure

		MPV - 212	
DATA 14/09/2004	MEDIDA PROVISÓRIA N° 212/2004	00014	
AUTOR			
JOSÉ CARLOS MACHADO			
TIPO			
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	
<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	
<input type="checkbox"/> GLOBAL			
ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
			PÁGINA 1/1

Inclua-se novo artigo 5º na Medida Provisória nº 212/2004, renumerando-se os demais artigos, cujo texto terá a seguinte redação:

"Art. 5º A Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

"Art. 2º A Carreira Policial Rodoviário Federal é reorganizada de acordo com o Anexo VI desta Medida Provisória, mediante o enquadramento dos servidores nas respectivas classes e tabelas de vencimentos."

"Art. 3º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na terceira classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente."

**"ANEXO VI**  
**ESTRUTURA DE CARGOS E TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**  
**DA CARREIRA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL"**

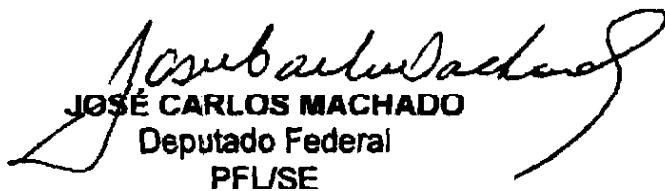
CARGO  POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL	SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
				VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
	A	III II I	ESPECIAL	404,01	429,46
	B	VI V IV III II I	PRIMEIRA	331,51	352 [REDACTED]
	C	VI V IV III II I	SEGUNDA	276,51	292 [REDACTED]
	D	V IV III II I	TERCEIRA	262,39	276 [REDACTED]

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de adequar o texto da supracitada Medida Provisória com as reais necessidades da carreira Policial Rodoviário Federal, a exemplo do que ocorre com os integrantes da Carreira Policial Federal nos arts. 1º, 2º e 3º, promovendo, assim, tratamento equânime aos integrantes dessas carreiras, pois, estando a Polícia Rodoviária Federal, juntamente com a Polícia Federal, inserida no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, necessário se faz talas adequações.

Ademais, o Ministro de Estado da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, em 23 de abril de 2004, reconheceu a necessidade de se “melhorar a estrutura remuneratória dos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, dentro do princípio de isonomia”, bem como a necessidade de se reorganizar essa carreira, tendo em vista que as atuais classes iniciais têm vencimento básico abaixo do salário mínimo, inclusive com complementação mensal para alcançar o salário vigente, cuja decisão ministerial foi tomada através de negociação coletiva, mediante acordo com a direção do DPRF e com a Representação Federativa da classe, vide EM INTERMINISTERIAL Nº 062/MJ/MP, de 23.04.04, encaminhando minuta de Medida Provisória ao Presidente da República, textos em anexos, em cuja minuta de MP se estabeleceu o prazo de cento e vinte dias para encaminhamento ao Congresso Nacional de Projeto de Lei dispendo sobre a reorganização da Carreira Policial Rodoviário Federal (art. 4º da proposta de MP), cujo prazo já se expirou sem que houvesse sido cumprida a promessa do Ministro da Justiça, devidamente documentada e assinada, além do mais, a citada minuta de MP sequer foi editada na forma proposta. Cumpre ressaltar que parte das redações ora propostas foram contempladas no acordo assinado pelo Ministro da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, via da minuta de MP anexa a supracitada EM 062/2004, conforme comprova o Memorando nº 218/2004 do Diretor-Geral do DPRF (em anexo).

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004



JOSÉ CARLOS MACHADO  
Deputado Federal  
PFL/SE

MPV - 212

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

00015

16 <sup>data</sup> 19/10/04

Proposição  
**Medida Provisória nº 212 /2004**

**Deputado José Carlos Aleluia**

Autor

nº do prontuário

1 Supressiva       2. Substitutiva       3. Modificativa       4. Aditiva       5. Substitutiva global

**Página**

**Artigo 1º-A**

**Parágrafo**

**Incisos**

**Alinea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

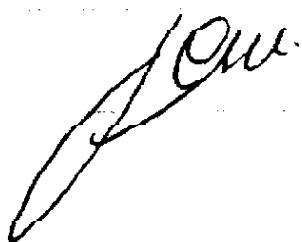
Dê-se ao art. 7º da MP 212/2004 a seguinte redação:

“ Art. 7º A GEAPP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, sujeita à revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a dos servidores em atividade.”

**Justificativa**

O que se vê no texto original é mais uma tentativa de impor o fim da paridade para os profissionais aposentados e pensionistas. Esta emenda propõe a equiparação destes servidores aos da ativa.

PARLAMENTAR



**MPV - 212**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00016**

16/1001/004 Proposição  
**Medida Provisória nº 212 /2004**

Deputado José Carlos Aleluia Autor nº do prontuário

1. Supressiva     2. Substitutiva     3. Modificativa     4. Aditiva     5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º-A	Parágrafo	Incisos	Alínea
--------	-------------	-----------	---------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

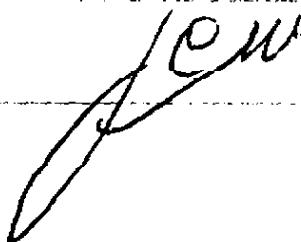
Dê-se ao inciso II do art. 8º da MP 212/2004 a seguinte redação:

"Art. 8º .....  
.....  
II - órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4 ou equivalentes."

**Justificativa**

O DAS 4 já faz parte do "segundo patamar" dentro dos cargos de direção e assessoramento superior. A pessoa que possui um DAS 4 exerce função importante de coordenação de área. Portanto, nada mais justo que faça jus à GEAPF.

**PARLAMENTAR**



MPV - 212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

data 16/09/04	Proposição Medida Provisória nº 212, de 09 de setembro de 2004.
------------------	--

Autor <b>Deputado CARLOS SANTANA</b>	nº do protocolo 290
---	------------------------

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**Emenda Aditiva**

Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 9º desta Medida Provisória:

§ Único - Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Ferroviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal prevê em seu art. 144, Inciso III, § 3º, a existência legal da Polícia Ferroviária Federal. Sendo assim, assegura-se a sua Missão Institucional, bem como a subordinação do Ministério da Justiça.

PARLAMENTAR

Brasília

**MPV - 212**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00018**

16/10/2004

**Proposta  
Medida Provisória nº 212/2004**

**Autor**  
**Deputado José Carlos Aleluia**

**nº do prontuário**

**1  Supressiva    2.  Substitutiva    3. X Modificativa    4. Aditiva    5.  Substitutivo global**

**Página**

**Artigo 1º-A**

**Parágrafo**

**Incisos**

**Alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao § 3º do art. 10 da MP 212/2004 a seguinte redação:

"Art 10 .....  
.....  
§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar do inicio da vigência desta Medida Provisória.  
.....(NR)"

**Justificativa**

Exatamente por ser irretratável, a opção do servidor em enquadrar-se no Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal tem que ser bastante analisada. Dessa forma, é importante o aumento do prazo de sessenta para noventa dias permitindo ao servidor fazer sua opção com segurança.

**PARLAMENTAR**



MPV - 212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

data  
16/09/04

Proposição

Medida Provisória nº 212, de 09 de setembro de 2004.

Autor  
**Deputado CARLOS SANTANA**

nº do prontuário  
290

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Aditiva**

Acrescenta-se o parágrafo 9º ao art. 10 desta Medida Provisória:

§ 9º - Os cargos em comissão e as funções de confiança do Departamento de Polícia Ferroviária Federal serão preenchidos, preferencialmente, por servidores integrantes da carreira que tenham comportamento exemplar e que estejam posicionados nas classes finais, ressalvados os casos de interesse da administração, conforme normas a serem estabelecidas pelo Ministro de Estado da Justiça.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal prevê em seu art. 144, Inciso III, § 3º, a existência legal da Polícia Ferroviária Federal. Sendo assim, assegura-se a sua Missão Institucional, bem como a subordinação do Ministério da Justiça.

PARLAMENTAR

Brasília

**MPV - 212**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00020**

*16/09/2004*

**Proposição  
Medida Provisória nº 212 /2004**

	Autor	nº do prontuário
	<b>Deputado José Carlos Aleluia</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X Modificativa      4. Aditiva
<input type="checkbox"/>		5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
<b>Página</b>	<b>Artigo 1º-A</b>	<b>Parágrafo</b>
		<b>Incisos</b>
		<b>Alinha</b>
		<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>

Dé-se ao art. 14 da MP 212/2004 a seguinte redação:

"Art. 14 A GEAPRF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, sujeita à revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a dos servidores em atividade."

**Justificativa**

O que se vê no texto original é mais uma tentativa de impor o fim da paridade para os profissionais aposentados e pensionistas. Esta emenda propõe a equiparação destes servidores aos da ativa.

**PARLAMENTAR**



MPV - 212

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00021**

*16/03/2004*  
data

*Proposição*  
**Medida Provisória nº 212 /2004**

**Deputado José Carlos Aleluia**

Autor

nº do prontuário

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4. Aditiva      5.  Substitutivo global

Página	Artigo 1º-A	Parágrafo	Incisos	Alinea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Dê-se ao inciso II do art. 15 da MP 212/2004 a seguinte redação:

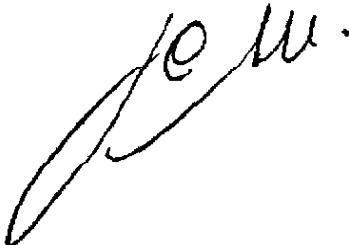
"Art. 15 .....

II - órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4 ou equivalentes."

**Justificativa**

O DAS 4 já faz parte do "segundo patamar" dentro dos cargos de direção e assessoramento superior. A pessoa que possui um DAS 4 exerce função importante de coordenação de área. Portanto, nada mais justo que faça jus à GEAPRF.

PARLAMENTAR



MPV - 212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

data  
16/09/04

Proposta

Medida Provisória nº 212, de 09 de setembro de 2004.

Autor  
**Deputado CARLOS SANTANA**

nº do proposito  
290

1.  Supressiva    2.  substantiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutiva global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda Aditiva**

Acrecenta-se o parágrafo único ao art. 18 desta Medida Provisória:

§ Único - É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes da carreira de Policial Ferroviário Federal de que trata esta Lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal prevê em seu art. 144, Inciso III, § 3º, a existência legal da Polícia Ferroviária Federal. Sendo assim, assegura-se a sua Missão Institucional, bem como a subordinação do Ministério da Justiça.

PARLAMENTAR

Brasília

**MPV - 212**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00023**

16/10/04 **Proposição**  
**Medida Provisória nº 212/2004**

**Autor** **nº do prontuário**  
**Deputado José Carlos Aleluia**

**1  Supressiva    2.  Substitutiva    3. X Modificativa    4. Aditiva    5.  Substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Artigo 1º-A</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Incisos</b>	<b>Alinea</b>
---------------	--------------------	------------------	----------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICACÃO**

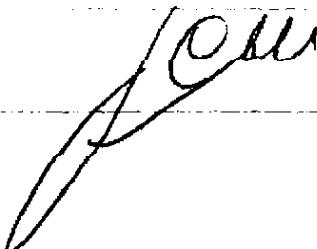
Dê-se ao inciso II do art. 19 da MP 212/2004 a seguinte redação:

"Art 19 .....  
.....  
II - órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes. (NR)"

**Justificativa**

O DAS 4 já faz parte do "segundo patamar" dentro dos direção e assessoramento superior. A pessoa que possui um DAS 4 exerce função importante de coordenação de área. Portanto, nada mais justo que, mesmo sendo servidor do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, possa ser cedido.

**PARLAMENTAR**



MPV - 212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

Data	proposição			
14/09/2004	Medida Provisória nº 212, de 09/09/2004			
Assinatura <b>SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO</b>				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 35 da Medida Provisória nº 212, de 2004, a seguinte redação:

*"Art. 25. A GIAPU não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."*

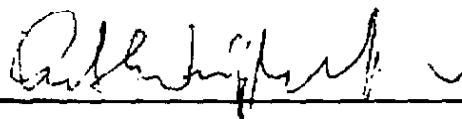
JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar o texto da Medida Provisória ao vernáculo, corrigindo-se erro gráfico, um provável erro de digitação. É que, no texto da Medida Provisória sob análise a palavra "**cálculo**" está erroneamente grafada (**cáculo**).

Isto demonstra, simplesmente, que o texto deste importante instrumento legal, que é a Medida Provisória, não foi revisado. Neste sentido, a oposição vem cumprir com seu papel de corrigir o governo, respeitando o patrimônio público que representa a língua portuguesa.

Sala das Sessões, 14 setembro de 2004.

PARLAMENTAR



**MPV - 212**

**00025**

**Emenda à Medida Provisória N° 212 de 09/09/2004**

**Art. 1º - Dê-se ao artigo 25 da Medida Provisória nº 212 a seguinte redação:**

**Art. 25 - A GIAPU será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA, instituída pela Lei N° 10.404, de 09/01/2002, e não servir de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.**

**§1º - suprime-se**

**§2º - passa a ser o § 1º com a seguinte redação: Até que seja processada sua primeira avaliação de desempenho, o servidor que passe a fazer jus à GIAPU perceberá, em relação à parcela da avaliação individual, 1/3 ( um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito às outras parcelas da referida gratificação.**

**Art. 2º - Suprime-se o Artigo 26 da MP-212 e renumere os demais**

**Art. 3º - Suprime-se o § 1º do Art. 27 renomeado para Art. 26 da MP-212**

**Art. 4º - Dê-se a seguinte redação para o Artigo 29 da MP-212, renomeado para Artigo 28**

**Art. 28 – Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2004.**

**JUSTIFICAÇÃO**

**Submetemos à apreciação desta comissão, as seguintes propostas de emendas ao texto da MP Nº 212 de 09/09/2004, publicado no DOU de 10/09/2004 e republicada no dou de 15/09/2004, com as razões e motivos que à seguir passa a expor:**

- Os Arts. 21º e 27º da supra mencionada MP, referem-se aos servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos PCC,

em exercício na Secretaria de Patrimônio da União – SPU, órgão este caracterizado como executor de atividade típica de Estado, conforme a Lei 9636/98.

- Esta MP refere-se à instituição de gratificações para servidores do PCC em exercício na Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Secretaria do Patrimônio da União.
- Os Arts. 01º a 20º referem-se aos servidores do PCC DA Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.. Tais gratificações estão disciplinadas nos Arts. 5º e 12º; sendo que nos Arts. 6º e 13º garantem a percepção da gratificação ora criada em conjunto com a GDATA, instituída pela Lei 10.404 de 2002
- Enquanto os Arts. 21º a 27º referem-se aos servidores do PCC, em exercício na SPU, que, conforme disciplina o Art. 25º, a gratificação instituída não poderá ser percebida em conjunto com a GDATA, pois será necessário optar entre a continuidade do recebimento da GDATA, ou o recebimento da GIAPU.
- Ainda no Art. 29º determina que os efeitos financeiros retroajam a 1º de julho de 2004 apcnas para os servidores da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, excluindo os servidores da SPU.
- Tal situação implica em tratamento desigual, ferindo o princípio constitucional inscrito no Art. 5º da CF/88, à servidores que integram o mesmo Plano de Gratificação dc Cargos.
- Por estas razões a presente proposta de emenda e a solicitação de apoio aos meus pares

Sala de Sessões, 16 de setembro de 2004



Nilson Mourão  
Deputado Federal

MPV - 212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

data 16/9/2004	Proposição Medida Provisória nº 212			
Autor WASNÝ DE ROURE	nº do protocolo			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva    2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva    3. modificativa    4. aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Art. 25 - A GIAPU será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA, instituída pela Lei Nº 10.404, de 09/01/2002, e não servir de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

§1º - suprime-se

§2º - passa a ser o § 1º com a seguinte redação: Até que seja processada sua primeira avaliação de desempenho, o servidor que passe a fazer jus à GIAPU perceberá, em relação à parcela da avaliação individual, 1/3 ( um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito às outras parcelas da referida gratificação.

Art. 26 - suprime-se

Art. 27 - § 1º - suprime-se

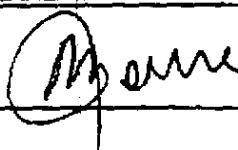
Art. 29 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2004.

**JUSTIFICAÇÃO**

Submetemos à apreciação desta comissão, as seguintes propostas de emendas ao texto da MP Nº 212 de 09/09/2004, publicado no DOU de 10/09/2004 e republicada no dou de 15/09/2004, com as razões e motivos que à seguir passa a expor:

- Os Arts. 21º e 27º da supra mencionada MP, referem-se aos servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos - PCC, em exercício na Secretaria de Patrimônio da União - SPU, órgão este caracterizado como executor de atividade típica de Estado, conforme a Lei 9636/98.
- Esta MP refere-se à instituição de gratificações para servidores do PCC em exercício na Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Secretaria do Patrimônio da União.
- Os Arts. 01º a 20º referem-se aos servidores do PCC DA Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.. Tais gratificações estão disciplinadas nos Arts. 5º e 12º; sendo que nos Arts. 6º e 13º garantem a percepção da gratificação ora criada em conjunto com a GDATA, instituída pela Lei 10.404 de 2002
- Enquanto os Arts. 21º a 27º referem-se aos servidores do PCC, em exercício na SPU, que, conforme disciplina o Art. 25º, a gratificação instituída não poderá ser percebida em conjunto com a GDATA, pois será necessário optar entre a continuidade do recebimento da GDATA, ou o recebimento da GIAPU.
- Ainda no Art. 29º determina que os efeitos financeiros retroajam a 1º de julho de 2004 apenas para os servidores da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, excluindo os servidores da SPU.
- Tal situação implica em tratamento desigual, ferindo o princípio constitucional insculpido no Art. 5º da CF/88, à servidores que integram o mesmo Plano de Gratificação de Cargos.
- Por estas razões a presente proposta de emenda, anexa.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Moisés", is written over a horizontal line. To its left is a small circle containing a stylized letter "M".

MPV - 212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

16 <sup>data</sup>  
16/09/2004

Proposição  
Medida Provisória nº 212 /2004

Autor  
**Deputado José Carlos Aleluia**

nº do prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3. X Modificativa    4. Aditiva    5.  Substitutiva global

Página	Artigo 1º-A	Parágrafo	Incisos	Alinea
--------	-------------	-----------	---------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º do art. 27 da MP 212/2004 a seguinte redação:

“ Art. 27.....

§ 4º A GLAPU estará sujeita à revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a dos servidores em atividade.(NR)”

Justificativa

O que se vê no texto original é mais uma tentativa de impor o fim da paridade para os profissionais aposentados e pensionistas. Esta emenda propõe a equiparação destes servidores aos da ativa.

PARLAMENTAR



MPV - 212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

Data 16.09.2004	Proposição Medida Provisória nº 212, de 06.09.2004
--------------------	---

Autor CARLOS ALBERTO LERÉIA	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 4. <sup>o</sup>	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se Parágrafo único no art. 28. com a seguinte redação:

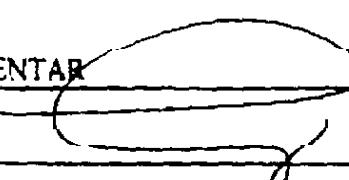
"Parágrafo único. Fica transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, de que trata o Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, devida aos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, ativos, inativos e pensionistas, que estejam percebendo tal gratificação na data de publicação desta Medida Provisória".

JUSTIFICATIVA

A inclusão do dispositivo supracitado tem por objetivo assegurar a percepção da GDAR aos atuais beneficiários desta gratificação, sem gerar expectativas de direito aos demais servidores da DPRF, nos moldes adotados aos servidores do extinto DNER, via do art. 71 da MP nº 2.229-43, de 06.09.01, ora transformada em vantagem pessoal pelo art. 28 da supracitada MP nº 210, de 31.08.04, cuja proposta, também, foi objeto de acordo com o Ministro da Justiça, MARCIO THOMAZ BASTOS, vide EM INTERMINISTERIAL Nº 062/MJ/MP, de 23.04.04, conforme se vê no art. 2º da minuta de MP apresentada pelo Ministro.

PARLAMENTAR

DEPUTADO CARLOS ALBERTO LERÉIA



MPV - 212

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16.09.2004
--------------------

Proposição Medida Provisória nº 212, de 06.09.2004
---

Autor CARLOS ALBERTO LERÉIA	nº do protocolo
--------------------------------	-----------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	Alema

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 29:

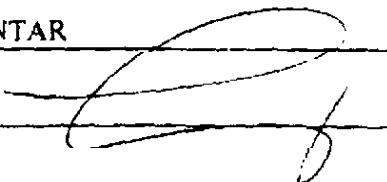
**"Art. 29.** Revogam-se os incisos e §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998."

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada tem por objetivo compatibilizar a nova redação do artigo 4º da Lei nº 9.654, de 02.06.04, considerando que as gratificações originalmente haviam sido definidas nos incisos e agora foram aglutinadas no caput do citado artigo, portanto, necessitando de se revogar tais incisos, assim como a necessidade de se revogar de forma conjunta os §§ 1º e 2º, não somente o § 1º como foi colocado por essa Medida Provisória, haja vista que esses dispositivos geraram dúvidas e interpretações equivocadas na aplicação das referidas gratificações com a Gratificação por Operações Especiais, aplicáveis a todos Policiais mantidos pela União, bem como compatibilizar a redação do supracitado art. 4º da Lei nº 9.654/98 com a redação do art. 4º da Lei nº 9.266, de 15.03.96, e do art. 1º da Lei nº 10.874, de 01.06.04, os quais, similarmente, tratam das Carreiras Policial Federal e Policial Civil do Distrito Federal, especialmente considerando que a Polícia Rodoviária Federal está Juntamente com a Polícia Federal integrada ao mesmo Ministério - da Justiça e, também, inserida no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, portanto, necessário se faz tais adequações.

PARLAMENTAR

DEPUTADO CARLOS ALBERTO LERÉIA



MPV - 212

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
16/03/2004

Proposição  
Medida Provisória nº 212 /2004

Autor

nº do protocolo

Deputado José Carlos Aleluia

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4. Aditiva    5.  Substitutivo global

Página      Artigo 1º-A      Parágrafo      Incisos      Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à tabela "a", do Anexo II da Medida Provisória nº 212/2004 a seguinte redação:

**ANEXO II**

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal

EM R\$

VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS	CLASSE	VIGÊNCIA	VIGÊNCIA
		19 de julho de 2004	19 de julho de 2005
	ESPECIAL	<u>704,03</u>	<u>748,38</u>
Delegado de Polícia Federal	PRIMEIRA	601,74	639,65
Perito Criminal Federal	SEGUNDA	514,30	546,71
	TERCEIRA	458,92	487,83

Justificativa:

Na atual redação, o reajuste proposto ao Perito Criminal Federal e ao Delegado de Polícia Federal quando passa à classe especial é de somente 1% (um por cento).

Este índice não se mostra razoável, pois ao chegar à classe especial os Peritos e Delegados além de adquirirem tempo de serviço, experiência, qualificação, ~~experiência~~, tem a

responsabilidade de dirigir e coordenar as ações do Departamento de Policia Federal por uma diferença tão insignificante e desproporcional, vista a responsabilidade advinda das atribuições da classe especial que merecem ser reconhecidas sob pena de desvalorizar a hierarquia em uma instituição tão nobre.

PARLAMENTAR

MPV - 212

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/10/04  
data

Proposição  
Medida Provisória nº 212 /2004

	Autor	nº do prontuário
	<b>Deputado José Carlos Aleluia</b>	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X Modificativa
4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página Artigo 1º-A Parágrafo Incisos Aínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dé-se às tabelas A e B do Anexo II da MP 212/2004 a seguinte redação:

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal

EM R\$

VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS	CLASSE	VIGÊNCIA	<u>VIGÊNCIA</u>
		1º de julho de 2004	1º de julho de 2005
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	609,62	<u>731,54</u>
Perito Criminal Federal	PRIMEIRA	601,74	<u>722,08</u>
	SEGUNDA	514,30	<u>617,16</u>
	TERCEIRA	458,00	<u>560,2</u>

b) Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal

Em R\$

VENCIMENTO BÁSICO

CARGOS	CLASSE	VIGÊNCIA	VIGÊNCIA
		1º de julho de 2004	1º de julho de 2005
	ESPECIAL	404,01	<u>494,11</u>
Escrivão de Polícia Federal	PRIMEIRA	331,51	<u>397,81</u>
Agente de Polícia Federal			
Papiloscopista Policial Federal	SEGUNDA	275,51	<u>330,61</u>
		262,39	<u>319,86</u>
	TERCEIRA		

Justificativa:

A carreira policial federal deve ser valorizada e reconhecida como típica e exclusiva de Estado.

O índice proposto aos policiais federais para o ano 2005 demonstra ser inferior, com relação às demais atividades típicas de Estado, pois muitos terão seus vencimentos corrigidos em média 20% (vinte por cento) no ano de 2005.

Visando corrigir este índice alteramos os valores propostos para 2005, valorizando assim a atividade do Policial Federal. Também, há previsão orçamentária que recepcione este índice.

PARLAMENTAR

**MPV - 212**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00032**

16/10/04

**Proposição  
Medida Provisória nº 212/2004**

**Autor  
Deputado José Carlos Aleluia**

**nº do prontuário**

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
<b>Página</b>	<b>Artigo 1º-A</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Incisos</b>	<b>Aínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se às tabelas A e B do Anexo II da MP 212/2004 a seguinte redação:

**ANEXO II**

**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARRERA POLICIAL FEDERAL**  
a) Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal

**Em R\$**

CARGOS	CLASSE	<b>VENCIMENTO BÁSICO</b>	
		<u>1º de junho de 2004</u>	<u>1º de junho de 2005</u>
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	609,62	648,24
	PRIMEIRA	601,74	639,65
	SEGUNDA	514,30	546,71
Perito Criminal Federal	TERCEIRA	458,02	487,03

b) Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal

Em R\$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		<u>VIGÊNCIA</u>	<u>VIGÊNCIA</u>
		<u>1º de junho de 2004</u>	<u>1º de junho de 2005</u>
Escrivão de Polícia Federal	ESPECIAL	404,01	429,46
Agente de Polícia Federal	PRIMEIRA	331,51	352,39
Papiloscopista Policial Federal	SEGUNDA	275,51	292,86

Justificativa:

Na atual redação, no "Art. 28. a entrada em vigor da Medida Provisória é na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2004, quanto ao disposto nos arts. 1º a 8º e 10 a 15"

A emenda corrige o erro nas tabelas que contradiz com o texto expresso da vigência do reajuste salarial dos Policiais Federais apresentado no Anexo II.

PARLAMENTAR



**MPV - 212**

**00033**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data  
16.09.2004**

**Proposição  
Medida Provisória nº 212, de 06.09.2004**

**Autor  
CARLOS ALBERTO LERÉIA**

**nº do prontuário**

**1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Artigo 4º</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	----------------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICACÃO**

Acrescentar onde couber o seguinte artigo:

A Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Carreira Policial Rodoviário Federal é reorganizada de acordo com o Anexo VI desta Medida Provisória, mediante o enquadramento dos servidores nas respectivas classes e tabelas de vencimentos."

"Art. 3º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Rodoviário Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na terceira classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente."

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem a finalidade de adequar o texto da supracitada Medida Provisória com as reais necessidades da carreira Policial Rodoviário Federal, a exemplo do que ocorre com os integrantes da Carreira Policial Federal nos arts. 1º, 2º e 3º, promovendo, assim, tratamento equânime aos integrantes dessas carreiras, pois, estando a Polícia Rodoviária Federal, juntamente com a Polícia Federal, inserida no Sistema de Segurança Pública, estabelecido pela Constituição Federal, de acordo com o art. 144, caput, inciso I e II e §§ 1º e 2º, com a finalidade de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, necessário se faz tais adequações.

Ademais, o Ministro de Estado da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, em 23 de abril de 2004, reconheceu a necessidade de se "melhorar a estrutura remuneratória dos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, dentro do princípio de isonomia", bem como a necessidade de se

**reorganizar essa carreira.** tendo em vista que as atuais classes iniciais têm vencimento básico abaixo do salário mínimo, inclusive com complementação mensal para alcançar o salário vigente, cuja decisão ministerial foi tomada através de negociação coletiva, mediante acordo com a direção do DPRF e com a Representação Federativa da classe. vide EM INTERMINISTERIAL N° 062/MJ/MP, de 23.04.04, encaminhando minuta de Medida Provisória ao Presidente da Republica, textos em anexos, em cuja minuta de MP se estabeleceu o prazo de cento e vinte dias para encaminhamento ao Congresso Nacional de Projeto de Lei dispondo sobre a reorganização da Carreira Policial Rodoviário Federal (art. 4º da proposta de MP), cujo prazo já se expirou sem que houvesse sido cumprida a promessa do Ministro da Justiça, devidamente documentada e assinada, além do mais, a citada minuta de MP sequer foi editada na forma proposta. Cumpre ressaltar que parte das redações ora propostas foram contempladas no acordo assinado pelo Ministro da Justiça, MÁRCIO THOMAZ BASTOS, via da minuta de MP anexa a supracitada EM 062/2004, conforme comprova o Memorando nº 218/2004 do Diretor-Geral do DPRF.

#### "ANEXO VI

#### **ESTRUTURA DE CARGOS E TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL"**

CARGO	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
				VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL	A	III II I	ESPECIAL	404.01	429.46
		VI V	PRIMEIRA	331.51	352.39
		IV III II I			
	C	VI V	SEGUNDA	275.51	292.86
		IV III II I			
		V IV III II I	TERCEIRA	362.39	378.89

PARLAMENTAR

DEPUTADO CARLOS ALBERTO LERÉIA

MPV - 212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00034

Data 16/09/04	Proposição Medida Provisória nº 212, de 09 de setembro de 2004.
------------------	--

Autor <b>Deputado CARLOS SANTANA</b>	nº do prontuário 290
---	-------------------------

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**Emenda Aditiva**

Inclui-se onde couber a esta Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. ... Compete ao Ministério do Orçamento e Gestão, ouvido o Ministério da Justiça, a definição de normas e procedimentos para promoção na carreira de que trata esta Lei, do Departamento de Polícia Ferroviária Federal.

Art. ... Os funcionários do Departamento de Polícia Ferroviária Federal, que se encontrem à disposição de outros órgãos, deverão retornar ao exercício de seus cargos no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

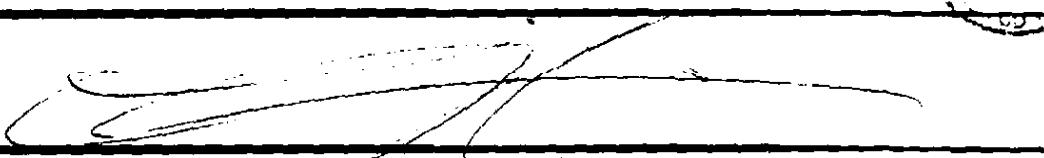
Art. ... A partir da publicação desta Lei, será dado um prazo de 60 (sessenta) dias, para que os Policiais Ferroviários Federais que estejam em disponibilidade ou desviados de função policial, no âmbito da ferrovia, ou fora dela, façam o pedido, por requerimento de opção, para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal prevê em seu art. 144, Inciso III, § 3º, a existência legal da Polícia Ferroviária Federal. Sendo assim, assegura-se a sua Missão Institucional, bem como a subordinação do Ministério da Justiça.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV - 212

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
16/09/04

Proposição

Medida Provisória nº 212, de 09 de setembro de 2004.

autor  
**Deputado CARLOS SANTANA**

nº do protocolo  
296

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**Emenda Modificativa**

A Ementa desta Medida Provisória passa a ter a seguinte redação:

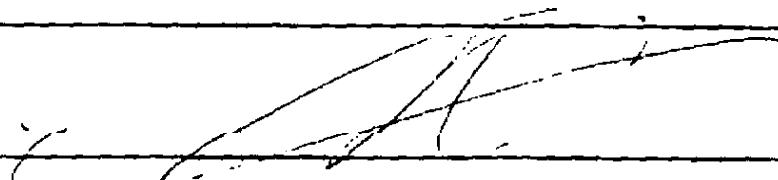
Altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, cria a Carreira de Policial Ferroviário Federal, e dá outras providências.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, previu no Capítulo da Segurança Pública, art. 144, as Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal, e suas missões institucionais, bem como no seu parágrafo 7º, que a lei disciplinará a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública, de maneira a garantir eficiência de suas atividades. Sendo assim, é de urgência e relevância que esta Casa normatize a situação da Policia Ferroviária Federal.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV - 212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

<small>data</small> 15/09/2004	<small>proposito</small> Medida Provisória nº 212/2004
-----------------------------------	---

<small>autora</small> Deputada Neyde Aparecida	<small>nº do prontuário</small>
---	---------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 212/2004, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

Art. ... Fica transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, de que trata o Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e devida aos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, ativos, inativos e pensionistas, que estejam percebendo tal gratificação na data de publicação desta Medida Provisória.

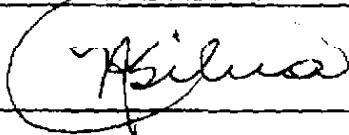
JUSTIFICAÇÃO

Integra a remuneração dos policiais rodoviários federais, ativos, inativos e pensionistas, que ingressaram na carreira antes de 1994 - cerca de 60% do quadro atual - a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias - GDAR.

A referida gratificação foi criada pelo Decreto Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, e atribuída a todos os servidores do extinto DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, do qual fazia parte a Polícia Rodoviária Federal - PRF. Em 1991, a PRF passou a integrar o Ministério da Justiça, e houve entendimento, à época, que os policiais rodoviários federais continuariam a perceber a GDAR.

Com a alteração efetuada pela MP 212/2004, faz-se necessário transformar a GDAR em vantagem pessoal nominalmente identificada, a fim de, definitivamente, e a exemplo do que já foi adotado para os demais servidores do extinto DNER, garantir aos policiais rodoviários federais o mesmo tratamento (art. 28 da MP nº 210/2004).

PARLAMENTAR



# **Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle**

**Nota Técnica de Adequação**

**Em 10 de setembro de 2004.**

**Assunto:** Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 212, de 9 de setembro de 2004, que “altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal – GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal – GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU, e dá outras providências”.

**Interessada:** Comissão Mista designada para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 212, de 9 de setembro de 2004.

## **I – INTRODUÇÃO**

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que regula o processo legislativo de apreciação de medidas provisórias, determina, no art. 19, que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator da matéria deverá elaborar nota técnica com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da medida provisória, a ser encaminhada aos relatores e demais membros da Comissão Mista, no prazo de cinco dias, contados da publicação da medida provisória.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve a abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira que deve ser procedido pela Comissão Mista: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Para a apreciação da Medida Provisória - MPV em questão, compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica.

## **II – EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA**

A Medida Provisória em exame tem os seguintes objetivos:

1º) Reorganizar a Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, de acordo com o Anexo I da Medida Provisória (art. 1º);

2º) Fixa o vencimento básico dos cargos da Carreira Policial Federal de acordo com o Anexo II da MPV (art. 2º);

3º) Altera a redação do art. 2º da Lei nº 9.266, de 1996, para estabelecer novos critérios para ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal (art. 3º);

4º) Altera o art. 5º da Lei nº 9.266, de 1996, para estabelecer novos parâmetros para cálculo da Indenização de Habilidaçāo Policial Federal, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.251, de 1985, a partir de julho de 2004 (art. 3º);

5º) Altera a redação do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, para fixar novo critério para cálculo da remuneração dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal (art. 4º);

6º) Institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal – GEAPF, devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 e regulamenta a sua concessão(arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º);

7º) Estrutura o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo que organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, conforme o constante do Anexo III da MPV, regulamenta as condições para o enquadramento dos servidores e fixa o vencimento básico dos respectivos cargos, de acordo com o Anexo V (arts. 10 e 11);

8º) Institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e estabelece critérios para concessão da GEAPRF, para ingresso nos respectivos cargos, para a progressão funcional e promoção (arts. 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20);

9º) Cria a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU, devida aos servidores dos cargos de provimento efetivo em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujos valores constam do Anexo VI da MPV, estabelece parâmetros para pagamento da GIAPU, assim como regulamenta as condições gerais para a sua concessão (arts. 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27).

Os efeitos financeiros da Medida Provisória nº 212, de 2004, são retroativos a 1º de junho de 2004 (art. 28).

A Exposição de Motivos Interministerial nº 00253/2004/MP/MJ, dc 31 de agosto de 2004, que acompanha a Mensagem nº 574, que encaminha a MPV 212/2004 ao Congresso Nacional, informa que a proposta tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal – Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça – e as entidades representativas dos servidores beneficiados – Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF, Associação nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF, Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais – APCF, Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais – FENAPRF, assim como com a entidade representativa dos servidores da Secretaria do Patrimônio da União/MPOG, com vistas à concessão de reajuste remuneratório aos mencionados servidores.

Informa a EM Interministerial que as medidas propostas alcançam em seus efeitos 15.343 integrantes da Carreira Policial Federal; 12.441 integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal ; 2.941 servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal; 918 servidores que integrarão o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, bem como 484 servidores ativos da Secretaria do Patrimônio da União/MPOG.

Relativamente às alterações promovidas na remuneração da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, a EM Interministerial informa estar plenamente atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$ 144,8 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Informa, ainda, que, no exercício de 2005, a despesa será de R\$ 320,83 milhões e em 2006, quando estará anualizada, o impacto adicional será de R\$ 365,16 milhões, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Essas informações se aplicam igualmente à instituição da Gratificação à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU, cujas despesas relativas a 2004 são estimadas em R\$ 4,28 milhões, com impacto nos orçamentos de 2005 e 2006 da ordem de R\$ 7,98 milhões.

### **III – SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Preliminarmente, cumpre-nos registrar que a Medida Provisória nº 212, de 2004, tem repercussão orçamentária e financeira, uma vez que fixa novas tabelas de vencimentos básicos e cria diversas gratificações, que passam a serem devidas a servidores dos quadros do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

#### **Autorização Específica na LDO**

A Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, que “*dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária anual para 2004 e dá outras providências*”, em seu artigo 82, autoriza a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões e contratações de pessoal a qualquer título, constante de anexo específico da lei orçamentária anual.

Esclareça-se, nesse sentido, que a Lei Orçamentária Anual - LOA para 2004 (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), por força do art. 82 da LDO para 2004, trouxe o Quadro VII – Autorizações Específicas de que trata o art. 82 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, para atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição. Nesse Quadro, existe a autorização para alteração de estrutura de carreiras do Poder Executivo, conforme abaixo transscrito:

#### **“III – ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS**

##### **4 - PODER EXECUTIVO**

*Límite de R\$ 650.000.000,00 destinados à reestruturação da remuneração de cargos integrantes dos Planos de Classificação de Cargos do Poder Executivo Federal e*

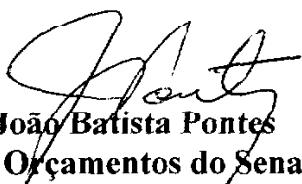
*planos equiparados e de carreiras das áreas de Agricultura, Auditoria e Fiscalização, Ciência e Tecnologia, Educação, Gestão e Diplomacia, Previdência, Regulação, Seguridade Social, Tecnologia Militar, Trabalho e Defensoria Pública da União”.*

Observe-se, no entanto, que a área de segurança pública não consta do referido anexo.

### **Prévia Dotação Orçamentária**

A Lei Orçamentária Anual para 2004 consigna, de fato, dotação específica – funcional 04.846.1054.0707.0001 – Reestruturação de Cargos e Carreiras no âmbito do Poder Executivo –, com valor autorizado de R\$ 790.788.020,00 (ainda sem execução), na Unidade Orçamentária 47101 – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestao. A Exposição de Motivos Interministerial nº 00253, conforme anteriormente citado, sugere que a previsão do acréscimo de despesa decorrente da Medida Provisória em comento inclui-se nessa dotação genérica e específica.

A citada dotação, de fato, é suficiente para atender à projeção da despesa criada pela Medida Provisória em exame, de conformidade com os dados apresentados na mencionada Exposição de Motivos Interministerial nº 00253. Não obstante, importa observar que, conforme conta das respectivas Exposições de Motivos, essa dotação genérica já foi, também, apontada como fonte para atendimento de acréscimos de despesas decorrentes das Medidas Provisórias nºs. 198/2004 (R\$ 1,22bilhões), 199/2004 (R\$ 144,73 milhões), 208/2004 (R\$ 401,14 milhões) e 210/2004 (R\$ 180,76 milhões), todas relacionadas a aumento de remuneração de servidores do Poder Executivo, e ainda pendentes de aprovação pelo Congresso Nacional.



João Batista Pontes  
Consultor de Orçamentos do Senado Federal

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 212, DE 2004,  
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS  
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

O SR. EDUARDO SEABRA (PTB-AP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a Medida Provisória nº 212, de 2004, altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que a integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal, bem como dá outras providências.

Trata-se, primordialmente, de reajustar a remuneração dos servidores integrantes das Carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal, do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal e da Secretaria de Patrimônio da União, além daqueles que integrarão o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Encaminhada a medida provisória ao Congresso Nacional, foi aberto o prazo para ofícioamento de emendas. Foram apresentadas 36 emendas, que constam dos autos.

No que concerne à caracterização dos pressupostos de urgência e relevância, do art. 62 da Constituição Federal, como requisitos indispensáveis para a edição de medidas provisórias, entendemos acolher os termos da exposição de motivos que acompanham a Medida Provisória nº 212, de 2004, segundo a qual o encaminhamento desta matéria é urgente e relevante por integrar o conjunto de medidas destinadas a promover o reajuste tempestivo das tabelas salariais de servidores que compõem as carreiras do núcleo estratégico do Estado, atendendo a uma política de revitalização de suas remunerações.

Consideramos, também, terem sido devidamente observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos na Resolução nº 1, de 2002.

Quanto à constitucionalidade, a Medida Provisória nº 212, de 2004, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, Inciso X, combinado com o art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição.

Inexistem também objeções a levantar quanto aos critérios e requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, a medida provisória atende aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No que concerne às emendas apresentadas, entendemos que 24 delas apresentam objeções técnicas de natureza constitucional, seja por invadirem iniciativa do Poder Executivo, seja por não observarem o art. 63, I, da Constituição Federal.

No que tange ao mérito, posicionamo-nos favoravelmente à Emenda nº 18, de iniciativa do insigne Deputado José Carlos Aleluia, que aumenta de 60 para 90 dias o prazo para opção irretratável do servidor pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal.

Na condição de Relator, proponho a alteração do art. 3º da medida provisória, acrescentando à nova redação do art. 2º da Lei nº 9.266, de 1996, os §§ 1º e 2º, nos quais fica estabelecido que o Poder Executivo disporá, através de medida apropriada, quanto às condições de progressão e promoção na carreira policial federal, além de estabelecer como requisitos para tais promoções a conclusão com aproveitamento de

cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe.

Feitas estas considerações, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, por sua aprovação, na forma do projeto de lei de conversão que ora apresentamos.

Com relação às demais emendas, o voto é pela inconstitucionalidade de algumas, conforme descrito no parecer escrito, e pela constitucionalidade das demais; pela adequação orçamentária e financeira de todas as emendas; e, no mérito, pela aprovação apenas da Emenda nº 18, de proposta do Deputado José Carlos Aleluia.

É o parecer, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR  
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA  
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 212, DE 2004**

Altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico- Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico- Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, e dá outras providências.

**Autor : PODER EXECUTIVO**

**Relator : Deputado EDUARDO SEABRA**

**I - RELATÓRIO**

A Medida Provisória nº 212, de 2004, altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que a integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal, bem como dá outras providências.

Trata-se, primordialmente, de reajustar a remuneração dos servidores integrantes das Carreiras Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal, do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal e da Secretaria de Patrimônio da União, além daqueles que integrarão o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Resumidamente, as principais medidas introduzidas para o fim proposto são as seguintes:

I - reestruturação da Carreira Policial Federal, com o aumento dos respectivos vencimentos básicos (média de dezessete por cento) e dos percentuais da Indenização de Habilitação Policial Federal (cinco por cento) e com a criação da terceira classe em casa um dos cargos que a integram;

II - instituição da Gratificação de Apoio Técnico - Administrativo à atividade Policial Federal - GEAPF, devida exclusivamente aos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, no percentual de duzentos por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor;

III - reestruturação da Carreira de Policial Rodoviário Federal com o aumento dos percentuais de suas gratificações específicas - Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, Gratificação de Desgaste Físico e Mental e Gratificação de Atividade de Risco - de cento e oitenta para duzentos por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor;

IV - instituição e estruturação do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo pertencentes a este Departamento em 30 de junho de 2004, desde que não estejam organizados em carreiras e sejam regidos pela Lei nº 8.112/90, mediante enquadramento dos servidores em conformidade com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela;

V - instituição da Gratificação de Apoio Técnico Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, devida exclusivamente aos servidores que integrarão o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no percentual de duzentos por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor;

VI - vedação absoluta de redistribuição dos servidores que integrem ou venham a integrar o Plano Especial de Cargos dos Departamentos da Polícia Federal e da Polícia Federal;

VII - integração da GEAPF e da GEAPRF aos proventos de aposentadoria e pensões;

VIII - instituição da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112/90, em exercício na Secretaria de Patrimônio da União - SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, em função da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e arrecadação patrimonial, observado o quantitativo máximo fixado em regulamento;

IX - integração da GIAPU aos proventos de aposentadoria e pensões somente quando recebida pelo servidor há pelo menos sessenta meses;

X - geração de efeitos financeiros, com exceção da GIAPU, a partir de 1º de julho de 2001 (conforme retificação publicada no Diário Oficial da União, em 15 de setembro de 2004),

Encaminhada a Medida Provisória ao Congresso Nacional foi aberto o prazo para oferecimento de emendas, ora já encerrado, verificando-se a apresentação de trinta e seis emendas, sintetizadas no quadro a seguir:

**Emendas à MP nº 212, de 2004**

<b>Nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo Modificado</b>	<b>Objetivo</b>
01	Dep. Carlos Santana	Art. 1º, com o acréscimo de três parágrafos	Criar a Carreira de Policial Ferroviário Federal, estabelecimento, desde já, a forma de ingresso e os respectivos requisitos de escolaridade exigidos.
02	Dep. Carlos Santana	Art. 2º, com o acréscimo de quatro parágrafos	Estruturar e fixar a remuneração da Carreira de Policial Ferroviário Federal.
03	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 2º	Suprimir a criação de uma terceira classe na Carreira Policial Federal.
04	Dep. Alice Portugal	Art. 4º	Suprimir a expressão " <i>caput do</i> " do texto do artigo, de forma a revogar os parágrafos 1º (já revogado no art. 28 da MP) e 2º do art. 4º da Lei nº 9.654/98, que impedem a incorporação e/ou acumulação das gratificações mencionadas com outras de idêntico fundamento.
05	Dep. Marcelo Ortiz	Art. 4º	Idêntico ao da emenda de nº 04.
06	Dep. Alice Portugal	Art. 4º	Substituir o nome da Gratificação de Desgaste Físico e Mental por Gratificação de Compensação Orgânica, para equalização de tratamento com outras carreiras policiais, e suprimir a expressão "definidas em lei" que restringia a possibilidade de percepção de vantagens pessoais, para os integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal.
07	Dep. Beto Albuquerque	Art. 4º	Modificar a redação do art. 4º da Lei nº 9.654/98, de forma a igualar a tabela de vencimentos básicos da Carreira de Policial Rodoviário Federal com a do cargo de Agente da Polícia Federal; a exigir o curso superior completo para ingresso na carreira; e a transformar em vantagem pessoal nominalmente identificada a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, devida, até a data de publicação desta MP, aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Carreira de Policial Rodoviário Federal.
08	Dep. Carlos Alberto Lacerda	Art. 4º	Idêntico ao da 1ª modificação proposta na emenda de nº 06.
09	Dep. Luiz Couto	Art. 4º	Idêntico ao conteúdo da emenda de nº 06.
10	Dep. Marcelo Ortiz	Art. 4º	Modificar a redação do art. 4º da Lei nº 9.654/98, de forma a igualar a tabela de vencimentos básicos da Carreira de Policial Rodoviário Federal com a do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ora criado, além de propor a mesma mudança de conteúdo já contemplada na emenda de nº 06.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
11	Dep. Wasny de Roure	Art. 4º	Idêntico em conteúdo ao da emenda de nº 06, com a diferença que revoga também os parágrafos 1º (já revogado no art. 28 da MP) e 2º do art. 4º da Lei nº 9.654/98, que impedem a incorporação e/ou acumulação das gratificações mencionadas com outras de idêntico fundamento.
12	Dep. Gonzaga Patriota	Art. 4º, com acréscimo de três parágrafos e de um anexo	Diferente quanto à forma, mas idêntico em conteúdo ao da emenda de nº 07.
13	Dep. Wasny de Roure	Art. 4º, com acréscimo de três parágrafos e de um anexo	Diferente quanto à forma, mas idêntico em conteúdo ao da emenda de nº 07.
14	Dep. José Carlos Machado	Acrescido o Art. 5º, com remuneração dos subsequentes	Equiparar a tabela de vencimentos básicos dos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal com a do cargo de Agente da Polícia Federal. Quase idêntico ao da emenda de nº 07.
15	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 7º	Assegurar a revisão da GEAPF dos aposentados e pensionistas em paridade com a dos servidores ativos.
16	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 8º	Assegurar aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal e cedidos para órgãos do Poder Executivo Federal, quando investidos em cargos de DAS 4 ou equivalente, a continuidade da percepção da GEAPF.
17	Dep. Carlos Santana	Art. 9º, com acréscimo de parágrafo único	Estabelecer que os servidores integrantes da Carreira de Policial Ferroviário Federal fiquem sujeitos à dedicação integral e exclusiva às atividades do cargo.
18	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 10º	Aumentar de sessenta para noventa dias o prazo para opção irretratável do servidor pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal.
19	Dep. Carlos Santana	Art. 10º, com acréscimo de parágrafo	Estabelecer critérios para o preenchimento dos cargos em comissão e das funções de confiança do Departamento de Polícia Ferroviária Federal.
20	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 14º	Assegurar a revisão da GEAPRF dos aposentados e pensionistas em paridade com a dos servidores ativos.
21	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 15º	Assegurar aos servidores enquadrados no Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e cedidos para órgãos do Poder Executivo Federal, quando investidos em cargos de DAS 4 ou equivalente, a continuidade da percepção da GEAPRF.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
22	Dep. Carlos Santana	Art. 18, com acréscimo de parágrafo único	Fixar em quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Policial Ferroviário Federal.
23	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 19	Assegurar aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e cedidos para órgãos do Poder Executivo Federal, quando investidos em cargos de DAS 4 ou equivalente, a continuidade da percepção da GEAPRF.
24	Senador Arthur Virgílio	Art. 25	Corrigir a grafia da palavra "cálculo", digitada erroneamente como cálculo.
25	Dep. Nilson Mourão	Arts. 25 a 29	Assegurar aos servidores efetivos dos quadros da SPU a percepção conjunta e não cumulativa das gratificações GDATA e GIAPU; o pagamento da GIAPU durante o período da primeira avaliação e a uniformização de todos os efeitos financeiros da MP 212 a partir de primeiro de julho de 2004.
26	Dep. Wasny de Roure	Arts. 25 a 29	Idêntico em conteúdo ao da emenda nº 25.
27	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 27	Assegura a revisão da GIAPU dos aposentados e pensionistas em paridade com a dos servidores ativos.
28	Dep. Carlos Alberto Leréia	Art. 28, com acréscimo de parágrafo único	Transformar em vantagem pessoal nominalmente identificada a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, devida, até a data de publicação desta MP, aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Carreira de Policial Rodoviário Federal.
29	Dep. Carlos Alberto Leréia	Art. 29	Revogar o parágrafo 2º do art. 4º da Lei nº 9.654/98, que impede a incorporação e/ou acumulação das gratificações mencionadas com outras de idêntico fundamento.
30	Dep. José Carlos Aleluia	Anexo II	Alterar a tabela de vencimentos básicos dos cargos de todos os cargos da Carreira Policial Federal.
31	Dep. José Carlos Aleluia	Anexo II	Alterar a tabela de vencimentos básicos de todos os cargos da Carreira Policial Federal.
32	Dep. José Carlos Aleluia	Anexo II	Alterar as datas de início da vigência das novas tabelas de vencimentos básicos dos cargos da Carreira Policial Federal e suprimir a terceira classe dos cargos de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.
33	Dep. Carlos Alberto Leréia	Acréscimo de artigo	Modificar a redação dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654/98, de forma a igualar a estrutura e a tabela de vencimentos básicos da Carreira de Policial Rodoviário Federal com a do cargo de Agente de Polícia Federal, além de propor a exigência de curso superior completo como requisito para ingresso na carreira. Quase idêntico à da emenda nº 07.

Nº	Autor	Dispositivo Modificado	Objetivo
34	Dep. Carlos Santana	Acréscimo de artigos	Reenquadrar, fixando prazo e condições de opção, na Carreira Policial Ferroviário Federal, os servidores do Departamento de Polícia Ferroviária Federal; o estabelecer a competência do MPOG para a definição das normas e procedimentos necessários para a promoção da Carreira de Policial Ferroviário Federal.
35	Dep. José Carlos Aleluia	Emenda da MP	Incluir a criação da Carreira de Policial Ferroviário Federal.
36	Dep. Neyde Aparecida	Acréscimo de artigo	Idêntico ao da emenda nº 28.

Uma vez esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 do texto constitucional, sem que a mesma houvesse sido instalada, cabe-me, em decorrência da designação da Mesa da Câmara dos Deputados, oferecer parecer pela referida Comissão Mista à Medida Provisória nº 212, de 2004.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à caracterização dos pressupostos de urgência e relevância no art. 62 da Constituição Federal como requisitos indispensáveis para a edição de medidas provisórias, entendemos acolher os termos da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 212, de 2004, segundo a qual o encaminhamento desta matéria é urgente e relevante por integrar um conjunto de medidas destinadas a promover o reajuste tempestivo das tabelas salariais de servidores que compõem as carreiras do núcleo estratégico do Estado, atendendo a uma política de revitalização de suas remunerações.

Consideramos, também, terem sido devidamente observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Quanto à Constitucionalidade, a Medida Provisória nº 212, de 2004, trata da matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, inciso X, combinado com o art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Com relação à adequação orçamentária e financeira, cumpre registrar que a Exposição de Motivos do Poder Executivo informa estar plenamente atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), uma vez que as despesas adicionais, no ano de 2004, relativas ao aumento das remunerações das Carreiras Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal, bem como as relativas ao aumento da remuneração dos servidores da Secretaria de Patrimônio da União, da ordem de R\$ 144,8 milhões e R\$ 4,28 milhões, respectivamente, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Informa, ainda, que, no exercício de 2005, as respectivas despesas adicionais serão da ordem de R\$ 320,83 milhões e R\$ ,789 milhões e no ano seguinte, de 2006, quando estarão anualizadas, de R\$ 365,15 milhões e R\$ 7.98 milhões, a serem absorvidas pela imagem líquida de expansão para despesas de caráter continuado desses exercícios, de forma compatível com o aumento de receita decorrente do acréscimo real da economia previsto.

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a

receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

De fato, a Lei orçamentária Anual de 2004 consigna dotação específica para a reestruturação de cargos e carreiras no âmbito do Poder Executivo com valor autorizado, e não executado, da ordem de R\$ 790,79 milhões, que se mostra suficiente para atender à projeção das despesas criadas pela Medida Provisória em exame, pelo que acolhemos a Exposição de Motivos do Poder Executivo:

Quanto ao mérito da presente proposta, consideramos extremamente oportunas as providências destinadas a melhorar o padrão remuneratório do quadro de pessoal da área de segurança pública e de administração do patrimônio da União. Trata-se de setores de extrema importância para a população, que devem estar aparelhados de forma condizente com a relevância de suas funções. Para isso se impõe a revisão da remuneração de seus servidores, que historicamente tem sido mantida abaixo dos níveis desejados.

No que concerne às emendas apresentadas, entendemos que vinte e quatro delas apresentam alguma objeção técnica inquestionável de natureza constitucional: seja por invadirem iniciativa legiferante privativa do Poder Executivo, disciplinada no art. 61, § 1º, II, "a" e "c" da Constituição Federal (emendas de nº 1; 2; 17; 19; 22; 34; e 35— relativas à criação e estruturação da Carreira de Policial Ferroviário Federal, não prevista na ementa da proposta original); seja por não observarem o art. 63, I, da Constituição Federal, que veda elevação de despesas em projetos de iniciativa privativa do Presidente da República (emendas de nº 3; 7; 10; 12; 13; 14; 16; 21; 23; 25; 26; 28; 30; 31; 32; 33; e 36).

Com relação à adequação orçamentária e financeira, não há óbices a registrar, vez que a dotação consignada na Lei Orçamentária Anual de 2004 comporta, aparentemente (sem cotejar com as demais reestruturações remuneratórias que o Executivo possa estar promovendo em outras carreiras sob a mesma consignação, já que ele não levou em consideração o valor adicional de quaisquer dessas emendas), os aumentos de despesas embutidos nas emendas do 2º grupo, elencadas acima.

No que tange ao mérito, nos posicionamos favoravelmente à Emenda nº 18 de iniciativa do insigne Dep. José Carlos Aleluia, que aumenta de sessenta para noventa dias o prazo para opção irretratável do servidor pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos da Policia Rodoviária Federal e contrariamente às demais Emendas, vez que entendemos que a proposição original atende satisfatoriamente à sua finalidade, mormente por ter sido apresentada como fruto de um amplo acordo do Executivo com as entidades representativas dos servidores dessas carreiras e, conquanto possa haver divergências com relação ao formato escolhido para viabilizá-la, é certo que ela está bem redigida tecnicamente e que representa um passo adiante no comprometimento do Governo de reestruturar as suas Carreiras de Estado e adequar-lhes a remuneração em níveis compatíveis com as responsabilidades exercidas e com as disponibilidades do Erário.

Na condição de Relator, proponho a alteração do Artigo 3º da presente Medida Provisória acrescentando à nova redação do Art. 2º da Lei nº 9.266, de 1996, os parágrafos 1º e 2º nos quais fica estabelecido que o Poder Executivo disporá através de medida apropriada quanto às condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal, além de estabelecer como requisitos para tais promoções a conclusão com aproveitamento de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe.

Não é admissível encararmos a reestruturação e reorganização de qualquer classe ou categoria de servidores públicos ignorando-se a necessidade de contemplar-se um processo constante de aperfeiçoamento desses profissionais através da oferta de cursos e compatível retribuição financeira, uma vez que a maior beneficiária da melhor qualidade desses serviços é a própria Sociedade.

De igual forma, propomos a alteração do "caput" do Artigo 10 desta Medida Provisória acrescentando ao texto que a abrangência da Medida será estendida aos servidores que tiverem requerido suas redistribuições para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal até 30 de abril de 2004, observando-se suas respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo III.

Feitas estas considerações, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n.º 212, de 2004, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma de Projeto de Lei de Conversão que ora apresentamos.

Com relação às demais emendas, o voto é pela inconstitucionalidade das de nºs 1, 2, 3, 7, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, e pela constitucionalidade das demais; pela adequação orçamentária financeira de todas as emendas e, no mérito, pela aprovação apenas da emenda nº 18, de propositura do Dep. José Carlos Aleluia.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.



Deputado EDUARDO SEABRA  
Relator

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N°  
(MEDIDA PROVISÓRIA N° 212, DE 9 DE SETEMBRO DE 2004)**

*58*

**DE 2004**

Altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico- Administrativo á Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Fcdral, a Gratificação Específica de Apoio Técnico- Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** A Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto - Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, é reorganizada de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória.

**Art. 2º** O vencimento básico dos cargos da Carreira Policial Federal é o constante do Anexo II desta Medida Provisória.

**Art. 3º** A Lei nº 9.266, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na terceira classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

**§ 1º** O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal.

§ 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, são requisitos para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe.

"Art. 5º A partir de 1º de julho de 2004, a Indenização de Habilitação Policial Federal, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.251, de 1985, passa a ser calculada, na Carreira de que trata esta Lei, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor:

I - trinta e cinco por cento para os cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal; e

II - quinze por cento para os cargos de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal." (NR)

Art. 4º O caput do art. 4º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Desgaste Físico e Mental no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Atividade de Risco no percentual de duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei." (NR)

Art. 5º Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, no percentual de duzentos por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 6º A GEAPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Art. 7º A GEAPF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 8º Os servidores a que se refere o art. 5º desta Medida Provisória, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes

ao respectivo cargo no Departamento de Polícia Federal, somente farão jus à GEAPF quando cedidos para:

I - a Presidência da República, a Vice - Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II - órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

Art. 9º É vedada a redistribuição dos servidores a que se refere o art. 5º desta Medida Provisória.

Art. 10. Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 30 de junho de 2004, ou que venham a ser redistribuídos para este Departamento, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo III.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o **caput**, na tabela de vencimento, obedecerá à posição constante do Anexo IV.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar do início da vigência desta Medida Provisória.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** que não optarem na forma do § 3º serão redistribuídos para outros órgãos da administração pública federal.

§ 5º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória serão transformados nos cargos correspondentes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 6º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal serão extintos quando vagos.

§ 7º O posicionamento dos inativos na tabela de remuneração será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

§ 8º É vedada a redistribuição de servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, bem assim a redistribuição de outros servidores para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Art. 11. O vencimento básico dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal são os constantes do Anexo V.

Parágrafo único. Sobre os valores da tabela constante do Anexo V incidirá qualquer índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 12. Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico- Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF, devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no percentual de duzentos por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 13. A GEAPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 2002, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Art. 14. A GEAPRF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 15. Os servidores a que se refere o art. 10 desta Medida Provisória, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, somente farão jus à GEAPRF quando cedidos para:

I - a Presidência da República, a Vice-Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II - órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

Art. 16. O ingresso nos cargos referidos no art. 10 desta Medida Provisória far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas, *no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.*

Parágrafo único. São requisitos para ingresso nos cargos referidos no art. 10 desta Medida Provisória:

I - diploma de conclusão de ensino superior, em nível de graduação, e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - diploma de conclusão de ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Art. 17. O desenvolvimento do servidor do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do regulamento.

Art. 18. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ressalvados os casos amparados em legislação específica.

Art. 19. É vedada a cessão de servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, exceto para:

I - a Presidência da República, a Vice-Presidência da República ou o Ministério da Justiça; ou

II - órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes.

Art. 20. A restrição de que trata o § 1º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores pertencentes ao Plano a que se refere o art. 10 desta Medida Provisória.

Art. 21. Fica criada a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observado o quantitativo máximo fixado em regulamento, enquanto permanecerem nesta condição.

Parágrafo único. A GIAPU será paga aos servidores a que a ela fazem jus, em função da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, de acordo com os valores máximos estabelecidos no Anexo VI, observado o respectivo nível.

Art. 22. A GIAPU será paga observando-se os seguintes parâmetros:

I - até quarenta por cento, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial;

II - vinte por cento, no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União no cumprimento de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, computadas de forma individualizada para cada unidade;

III - até quarenta por cento, em decorrência da avaliação da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União, computadas em âmbito nacional, considerando-se a totalidade dos resultados da Secretaria.

§ 1º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais de cada unidade e da Secretaria do Patrimônio da União como um todo, bem como os critérios de fixação de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, para efeito do disposto neste artigo, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de trinta dias a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de pagamento da GIAPU, quando da fixação das metas de que trata o **caput** deste artigo, serão definidos os valores mínimos de cada indicador, conforme as metas fixadas, em que a GIAPU será igual a zero e os valores a partir dos quais ela será igual a cem por cento, sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 3º A GIAPU será apurada, em cada ano, mensalmente, com base nos indicadores previstos, acumulados de janeiro até o segundo mês anterior àquele em que é devida a gratificação.

§ 4º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIAPU será apurada com base nos resultados acumulados de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subsequente.

Art. 23. A partir do primeiro dia do mês em que forem fixadas as metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial e até que sejam processados os resultados da respectiva avaliação de desempenho, poderão ser antecipados até cinqüenta por cento do valor máximo da GIAPU, observando-se, nesse caso:

I - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II - a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do **caput** deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

Art. 24. A GIAPU não será paga caso o resultado total da arrecadação verificada seja inferior à sua despesa e às metas fixadas em ato do Poder Executivo.

Art. 25. A GIAPU não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 1º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GIAPU.

§ 2º Até que seja processada sua primeira avaliação de desempenho, o servidor que passe a fazer jus à GIAPU perceberá, dentre as seguintes situações, a que produzir efeitos financeiros mais benéficos:

I - em relação à parcela da GIAPU calculada com base na avaliação individual, um terço do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito às outras parcelas da referida gratificação; ou

II - o valor da gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, a que fazia jus em decorrência do seu cargo efetivo, recebido na data anterior àquela em que passou a fazer jus à GIAPU.

Art. 26. Até a edição do regulamento mencionado no § 1º do art. 22 desta Medida Provisória, os servidores em exercício na Secretaria do Patrimônio da União continuarão a receber somente as gratificações de desempenho de atividade ou produtividade a que já façam jus em decorrência do exercício dos respectivos cargos efetivos.

Art. 27. A GIAPU integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos sessenta meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 1º O interstício exigido na parte inicial do **caput** deste artigo não se aplica aos casos de:

I - aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei 8.112, de 1990; ou

II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional.

§ 2º A média aritmética a que se refere a parte final do **caput** deste artigo será apurada com base no período:

I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do § 1º deste artigo; ou

II - de doze meses de percepção das gratificações, subsequentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º A parcela incorporada aos proventos com base no disposto no **caput** deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com a parcela incorporada em decorrência do recebimento de gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.

Art. 28. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2004, quanto ao disposto nos arts. 1º a 8º e 10 a 15.

Art. 29. Revoga-se o § 1º do art. 4º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

Brasília, 9 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

*Referendado eletronicamente por: Guido Mantega, Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto  
MP-CARREIRA POLICIAL FEDERAL(L4)*

## ANEXO I

### ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CARGOS	CLASSE	CLASSE	CARGOS
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	ESPECIAL	Delegado de Polícia Federal
	PRIMEIRA	PRIMEIRA	Perito Criminal Federal
	SEGUNDA	SEGUNDA	Escrivão de Polícia Federal
	TERCEIRA	TERCEIRA	Agente de Polícia Federal
Papiloscopista Policial Federal			Papiloscopista Policial Federal

## **ANEXO II**

### **TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL**

**a) Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal  
Em R\$**

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
Delegado de Polícia Federal  Perito Criminal Federal	ESPECIAL	609,62	648,24
	PRIMEIRA	601,74	639,65
	SEGUNDA	514,30	546,71
	TERCEIRA	458,92	487,83

**b) Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal  
Em R\$**

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
Escrivão de Polícia Federal  Agente de Polícia Federal  Papiloscopista Policial Federal	ESPECIAL	404,01	429,46
	PRIMEIRA	331,51	352,39
	SEGUNDA	275,51	292,86
	TERCEIRA	262,39	278,89

### **ANEXO III**

#### **ESTRUTURA DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
	Especial	III II I
	C	VI V IV III II I
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal	B	VI V IV III II I
		V IV III II I
		VI V IV III II I

### **ANEXO IV**

#### **TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 30 de junho de 2004.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

## **ANEXO V**

### **TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

Em R\$

Classe	Padrão	Nível do Cargo		
		Superior	Intermediário	Auxiliar
Especial	III	565,45	387,13	221,69
	II	529,07	358,07	211,32
	I	494,41	343,15	201,27
C	VI	487,08	328,84	191,75
	V	473,00	326,49	182,66
	IV	459,39	312,93	174,04
	III	446,17	299,92	165,81
	II	433,34	287,44	158,00
	I	420,88	275,55	150,61
B	VI	408,79	264,10	143,57
	V	397,05	253,20	136,86
	IV	385,65	242,73	130,49
	III	374,58	232,72	124,46
	II	363,82	223,13	118,70
	I	353,41	213,96	113,22
A	V	343,29	205,18	108,00
	IV	333,45	196,75	103,06
	III	279,61	162,54	87,19
	II	271,59	155,87	83,20
	I	263,80	149,49	79,40

## **ANEXO VI**

### **VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO À ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GIAPU**

Nível do Cargo	Valor máximo da GIAPU
Superior	R\$ 1.600,00
Intermediário	R\$ 950,00
Auxiliar	R\$ 550,00

## eCâmara - Proposições

### Consulta tramitação das proposições

**Proposição:** MPV-212/2004

**Autor:**Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 10/09/2004

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Urgência

**Situação:** PLEN: Aguardando Encaminhamento; CCP: Aguardando Encaminhamento.

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, e dá outras providências.

**Indexação:** - Alteração, lei federal, Plano de Carreira, Policial Federal, exigência, ingresso, curso superior, curso de graduação, aumento, percentagem, valor, indenização, habilitação profissional, Delegado de Polícia, Perito Criminal, Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Papiloscópista Policial, Polícia Federal, - Alteração, Plano de Carreira, Policial Rodoviário Federal, inclusão, remuneração, Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, Gratificação de Desastre Físico e Mental, Gratificação de Atividade de Risco, - Criação, Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal, beneficiário, servidor, apoio administrativo, quadro de pessoal, Polícia Federal, proibição, redistribuição, - Criação, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, normas, enquadramento, tabela, vencimentos, servidor, quadro de pessoal, Polícia Rodoviária Federal, proibição, redistribuição, - Criação, Gratificação Específica de Apoio Técnico - Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal, beneficiário, servidor, apoio administrativo, quadro de pessoal, Polícia Rodoviária Federal, critérios, benefício, proibição, cessão, desvio, função, - Criação, Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União, beneficiário, servidor, quadro de pessoal, (MF), Secretaria, Patrimônio da União, normas, concessão, benefício, critérios, avaliação de desempenho.

**Despacho:**

24/9/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- **PLEN (PLENÁRIO)**  
**MSC 574/2004 (Mensagem) ~ Poder Executivo**

Emendas

- MPV21204 (NPV21204)
  - EMC 1/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana
  - EMC 2/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana
  - EMC 3/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
  - EMC 4/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
  - EMC 5/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Ortiz
  - EMC 6/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
  - EMC 7/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Beto Albuquerque
  - EMC 8/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Lereia
  - EMC 9/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Couto
  - EMC 10/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Ortiz
  - EMC 11/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wasny de Soure
  - EMC 12/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota
  - EMC 13/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wasny de Soure
  - EMC 14/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Machado
  - EMC 15/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
  - EMC 16/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
  - EMC 17/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana
  - EMC 18/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
  - EMC 19/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana
  - EMC 20/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
  - EMC 21/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
  - EMC 22/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana
  - EMC 23/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
  - EMC 24/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virílio
  - EMC 25/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nison Mourão
  - EMC 26/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wasny de Soure
  - EMC 27/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
  - EMC 28/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Lereia
  - EMC 29/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Lereia
  - EMC 30/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
  - EMC 31/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
  - EMC 32/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia

**EMC 33/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Lacerda**  
**EMC 34/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana**  
**EMC 35/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana**  
**EMC 36/2004 MPV21204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Neyde Aparecida**

**Pareceres, Votos e Redação Final**  
- MPV21204 (MPV21204)  
PPP 1 MPV21204 (Parecer Proferido em Plenário) - Eduardo Seabra

**Originadas**

- **PLEN (PLENÁRIO)**  
PLV 58/2004 (Projeto da Lei de Conversão) - Eduardo Seabra

**Última Ação:**

**27/9/2004 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhada à publicação.**  
Publicação Inicial no DCD 25 09 04 Pág 41620 Col 01.

**1/12/2004 - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 212-A/04) (PLV 58/04)**

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

**Andamento:**

10/5/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo	
10/5/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Prazo para Emendas: 11/09/2004 a 16/09/2004. Comissão Mista: 10/09/2004 a 23/09/2004. Câmara dos Deputados: 24/09/2004 a 07/10/2004. Senado Federal: 08/10/2004 a 21/10/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 22/10/2004 a 24/10/2004. Sobreestar Pauta: a partir de 25/10/2004. Congresso Nacional: 10/09/2004 a 24/10/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 09/11/2004 a 15/12/2004+23 dias.	
15/9/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Retificada no D.O.U de 15 de setembro de 2004.	
24/9/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b>	

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

27/9/2004	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 25 09 04 Pág 41620 Col 01.
25/10/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
26/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
26/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 156/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
8/11/2004	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Republicada em virtude de incorreções no avulso anterior (*).
9/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
9/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 156/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 156/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
11/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 156/04, item 01 da pauta, com

			prazo encerrado.
16/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Materia não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".		
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)		
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 197/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.		
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)		
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.		
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 19:01)		
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.		
18/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.		
18/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.		
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)		
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.		
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)		
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.		

24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:36)
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 205/04, item 05 da pauta, com prazo encerrado.
25/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
25/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
30/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:15)
30/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 207/04, item 2 da pauta, com prazo encerrado.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:09)
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.

1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:04)
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Designado Relator, Dep. Eduardo Seabra (PTB-AP), para proferir o parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional à esta MPV e às 36 Emendas apresentadas.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Eduardo Seabra (PTB-AP), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs 4, 5, 6, 8, 9, 11, 15, 18, 20, 24, 27 e 29; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1, 2, 3, 7, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 15, 26, 23 e 30 a 36, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e da Emenda de nºs 18, na forma do Projeto de Lei Conversão apresentado, e rejeição das Emendas de nºs 1 a 17 e 19 a 36.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encerrada a discussão.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1, 2, 3, 7, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 28 e 30 a 36, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em consequência, as Emendas de nºs 1, 2, 3, 7, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 28 e 30 a 36 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do artigo 189, § 6º da RICD.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação, quanto ao mérito, em turno único.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 58, de 2004.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em consequência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e das Emendas de nºs 4, 5, 6, 8, 9, 11, 15, 18, 20, 24, 27 e 29 a ela apresentadas.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Redação Final.
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Eduardo Seabra (PTB-AP).
1/12/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 212-A/04) (PLV 58/04)

Cadastrar para Acompanhamento

## ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 212, de 9 de setembro de 2004**, que “*altera dispositivos da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram, e da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, e dá outras providências*”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 9 de novembro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 26 de outubro de 2004.

Senador José Sarney  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **DECRETO-LEI N° 2.251, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985**

Dispõe sobre a criação da Carreira Policial Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, Item III, da Constituição,

Art. 1º Fica criada, no Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, a Carreira Policial Federal, composta de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal conforme o Anexo I deste Decreto-Lei, com os encargos previstos na Constituição Federal e na legislação específica.

Art. 2º As atuais classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Polícia Federal (PF-500) existentes ficam transformadas nas seguintes: Segunda Classe, Primeira Classe e Classe Especial.

---

### **LEI N° 9.266, DE 15 DE MARÇO DE 1996**

Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, é reorganizada de acordo com o Anexo I.

Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na segunda classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão na Carreira Policial Federal.

---

## **LEI Nº 9.654, DE 02 DE JUNHO DE 1998**

*Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada no âmbito do Poder Executivo, a carreira de Policial Rodoviário Federal, com as atribuições previstas na Constituição Federal, no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação específica.

Parágrafo único. A implantação da carreira far-se-á mediante transformação dos atuais dez mil e noventa e oito cargos efetivos de Patrulheiro Rodoviário Federal, do quadro geral do Ministério da Justiça, em cargos de Policial Rodoviário Federal.

Art. 2º A carreira de que trata esta Lei terá a mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos previstos na Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, enquadrando-se os servidores na mesma posição em que se encontram na data da publicação desta Lei.

Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.

§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de curso de segundo grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura nos cargos dar-se-á sempre na classe D, padrão I.

Art. 4º Os vencimentos do cargo de Policial Rodoviário Federal constituem-se do vencimento básico e das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, para atender as peculiaridades decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, no percentual de cento e oitenta por cento;

II - Gratificação de Desgaste Físico e Mental, decorrente da atividade inerente ao cargo, no percentual de cento e oitenta por cento;

III - Gratificação de Atividade de Risco, decorrente dos riscos a que estão sujeitos os ocupantes do cargo, no percentual de cento e oitenta por cento.

§ 1º A percepção dos benefícios pecuniários previstos neste artigo é incompatível com a de outros benefícios instituídos sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2º As gratificações referidas neste artigo serão calculadas sobre o vencimento básico percebido pelo servidor, a este não se incorporando, e não serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 5º Os ocupantes de cargos efetivos da carreira de que trata o art. 1º farão jus, ainda, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

---

### **LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992**

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

Faço saber que no uso da delegação constante da Resolução CN nº 1, de 30 de julho de 1992 decreto a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta Lei Delegada.

Art. 2º Os servidores das carreiras de Diplomata e os Juízes do Tribunal Marítimo receberão Gratificação de Atividade no percentual, não cumulativo, de 160%, sendo:  
I - 80% a partir de 1º de agosto de 1992;  
II - 100% a partir de 1º de outubro de 1992;  
III - 120% a partir de 1º de novembro de 1992;  
IV - 140% a partir de 1º de fevereiro de 1993;  
V - 160% a partir de 1º de abril de 1993.

---

### **LEI N°10.404, DE 09 DE JANEIRO DE 2002**

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção.

Art. 2º A gratificação instituída no art. 1º terá como limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo.

§ 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

\* § 1º com redação dada pela Medida Provisória nº 198, de 15/07/2004

§ 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

• **VIDE MEDIDA PROVISÓRIA N° 198, DE 15 DE JULHO DE 2004.**

---

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 198, DE 15 DE JULHO DE 2004**

Altera dispositivos das Leis nos 10.404, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, 10.483, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração

Pública Federal, 10.882, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária, institui a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei no 10.404, de 9 de janeiro de 2002, será paga no valor correspondente a sessenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei, inclusive os investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e os ocupantes de cargo em comissão, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo I desta Medida Provisória.

§ 1º O pagamento da GDATA, na forma estabelecida no caput, poderá ocorrer com efeito retroativo a 1º de maio de 2004, mediante opção a ser formalizada pelo interessado, nos termos do Anexo II, no prazo de trinta dias contado do início da vigência desta Medida Provisória, com renúncia ao resultado da avaliação vigente na data da opção, bem como ao respectivo efeito financeiro subsequente.

§ 2º Os servidores que não exercerem a opção na forma do § 1º continuarão recebendo a GDATA nas condições e valores vigentes, até o mês correspondente ao término dos efeitos financeiros do ciclo de avaliação ao qual se encontre submetido, nos termos do art. 10 do Decreto nº 4.247, de 22 de maio de 2002, passando a referida gratificação a ser paga, no mês subsequente, segundo a regra estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Aos servidores ocupantes de cargos em comissão, na data da publicação desta Medida Provisória, nos termos do art. 15 e 17-B do Decreto nº 4.247, de 2002, serão mantidas a quantidade e os valores dos pontos fixados para o cálculo da respectiva GDATA, resguardado o exercício do direito de opção previsto no § 1º deste artigo.

**Art. 2º** Aplica-se o disposto no art. 1º aos servidores cedidos aos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, ou colocados à disposição de Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

.....  
.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001**

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

---

### **FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS**

**Art. 58.** Ficam criadas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para uso no âmbito do Poder Executivo Federal, oito mil setecentas e três Funções Comissionadas Técnicas - FCT, cujos níveis e valores são os constantes do Anexo XIII.

**§ 1º** As Funções Comissionadas Técnicas destinam-se exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos, constantes do Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, que não tenham sido estruturados em carreiras ou abrangidos pelo art. 1º desta Medida Provisória.

**§ 2º** O servidor, investido nas Funções Comissionadas a que se refere o **caput** deste artigo, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos aos limites fixados pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994:

I - a remuneração do valor unitário total da Função Comissionada Técnica, acrescida dos anônimos;

II - a diferença entre a remuneração total da Função Comissionada Técnica e a remuneração do cargo efetivo; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor de opção, conforme estabelecido no Anexo XIII.

**§ 3º** Para fins de cálculo da parcela variável a que se refere o § 2º, será considerada como remuneração a definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

**§ 4º** As Funções Comissionadas Técnicas não são cumulativas com os cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de que trata

a Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com as Funções Gratificadas, criadas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, com as Gratificações de Representação da Presidência da República e dos Órgãos que a integram com os cargos de Direção e Funções Gratificadas de que trata o art. 1º da Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998, e com os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e Técnicos a que se refere a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 5º A Função Comissionada Técnica a que se refere este artigo, caracterizada pela complexidade e responsabilidade, somente poderá ser ocupada por servidor com qualificação, capacidade e experiência, na forma definida em ato do Poder Executivo.

§ 6º O preenchimento das Funções Comissionadas Técnicas referidas no caput deste artigo deverá ser feito de forma gradual, observando-se a disponibilidade orçamentária em cada exercício, e somente poderá ocorrer após a avaliação de cada posto de trabalho existente no órgão ou na entidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 7º As Funções Comissionadas Técnicas não se incorporam aos proventos da aposentadoria e às pensões.

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 59. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30, 41 e 56 desta Medida Provisória:

---

Art. 76. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.150-42, de 24 de agosto de 2001, naquilo em que não seja conflitante ou divergente com o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 77. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

---

Brasília, 6 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

*Amaury Guilherme Bier*

*Eliseu Padilha*

*Marcus Vinicius Pratini de Moraes*

*Paulo Renato de Souza*

*José Serra*

*Sérgio Silva do Amaral*

*Martus Tavares*

*Roberto Brant*

*Ronaldo Mota Sardenberg*

*Gilmar Ferreira Mendes*

## **LEI N°8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

### **TÍTULO I**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

---

### **TÍTULO VI**

#### **DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS BENEFÍCIOS**

##### **Seção I**

###### **Da Aposentadoria**

**Art. 186.** O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c, observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24.

\* § 3º acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

---

## LEI N°5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

I - Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II - Pesquisa Científica e Tecnológica;

- III - Diplomacia;  
IV - Magistério;  
V - Polícia Federal;  
VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização;  
VII - Artesanato;  
VIII - Serviços Auxiliares;  
IX - outras atividades de nível superior;  
X - outras atividades de nível médio.
- 
- 

### **LEI N° 10.682, DE 28 DE MAIO DE 2003**

Cria cargos na Carreira Policial Federal e o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Ficam criados, na Carreira Policial Federal, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996:

- I - quatrocentos e cinqüenta cargos de Delegado de Polícia Federal;
- II - quatrocentos e cinqüenta cargos de Perito Criminal Federal;
- III - mil duzentos e noventa cargos de Agente de Polícia Federal;
- IV - seiscentos cargos de Escrivão de Polícia Federal; e
- V - trezentos cargos de Papiloscopista Policial Federal.

**Art. 2º** Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal em 21 de março de 2003, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o caput, na tabela de vencimento, obedecerá à posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do § 3º serão redistribuídos para outros órgãos da Administração Pública Federal.

§ 5º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar, serão transformados nos seus correspondentes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

§ 6º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano a que se refere o caput serão extintos quando vagos.

§ 7º O posicionamento dos inativos na tabela de remuneração será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

---

#### **LEI N° 10.910, DE 15 DE JULHO DE 2004**

Reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA . Faço saber que o Congresso Nacional decreta e  
eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 14. Durante os 2 (dois) primeiros meses seguintes à fixação das metas de arrecadação, poderão ser antecipados até 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da GIFA, da parcela do pró-labore referida no art. 5º, inciso II, desta Lei, e da GDAJ referida no art. 7º, inciso II, desta Lei, observando-se, nesse caso:

I - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II - a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do caput deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

**Art. 15.** As avaliações a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conterão a verificação do resultado das metas de arrecadação previstas nos arts. 4º, 5º e 7º desta Lei.

---

## **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 04 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

---

### **CAPÍTULO IV** DA DESPESA PÚBLICA

#### **Seção I** **Da Geração Da Despesa**

---

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

#### **Subseção I**

#### **Da Despesa Obrigatória De Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajusteamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

#### **Seção II**

#### **Das Despesas com Pessoal**

##### **Subseção I**

##### **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e

de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

.....